

Boletim do Trabalho e Emprego

32

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade
Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento
Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço 567\$00
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 66	N.º 32	P. 2703-2756	29-AGOSTO-1999
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	----------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços 2705
- Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros 2705

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro 2706
- CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras 2724
- CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras 2724
- CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores da Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção) — Alteração salarial 2725
- CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras 2725
- CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras 2727
- CCT entre a ANF — Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e outros — Alteração salarial e outras 2728
- CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras 2730

— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2731
— AE entre a Rodoviária de Lisboa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	2733
— Acordo de adesão entre a CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	2735

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— Sind. dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal — Alteração	2736
---	------

II — Corpos gerentes:

— Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA	2737
--	------

Associações patronais:

I — Estatutos:

— União das Associações Empresariais da Região de Leiria — Alteração	2739
--	------

II — Corpos gerentes:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— ADP, Adubos de Portugal, S. A. — Alteração	2740
--	------

II — Identificação:

— ADP — Adubos de Portugal, S. A.	2754
— Arsenal do Alfeite — Comissão de Trabalhadores	2754
— Sociedade Portuguesa Cavan, S. A. — Comissão e Subcomissão	2755

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30 e 32, de 15 e 29 de Agosto de 1999.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionados em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1999, e 32, de 29 de Agosto de 1999, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará as convenções extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao

seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente e Regiões Autónomas representadas pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

O presente contrato é válido pelo prazo estabelecido na lei vigente, considerando-se sucessivamente renovado se qualquer das partes o não denunciar, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 3.^a

Denúncia

1 — A denúncia do presente CCT só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada à outra parte, de acordo com os prazos mínimos legalmente estabelecidos.

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

3 — Não obstante a denúncia nos termos dos números anteriores, este contrato manter-se-á em vigor até à sua subscrição por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão e classificação

Cláusula 4.^a

Admissão

1 — A admissão de pessoal nas empresas abrangidas por este contrato só poderá recair em indivíduos que tenham completado 16 anos de idade e a escolaridade mínima obrigatória, possuam robustez física para o exercício da função a que se destinam e sejam dotados de carta de condução ou carteira profissional para o exercício das funções que as exijam.

2 — Na admissão, as empresas darão preferência aos diplomados com cursos adequados à função que vão exercer.

3 — É obrigatório, no momento da admissão, que a empresa atribua ao trabalhador, por escrito, a respectiva categoria profissional.

4 — Aos diplomados com curso oficial ou oficializado adequado à função que vão exercer ser-lhes-á atribuída, pelo menos, a categoria de praticante do 3.º ano.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e será de:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;

- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e cargos superiores.

2 — A admissão dos trabalhadores contratados a termo será feita, a título experimental, por 15 dias, no caso dos contratos serem celebrados por período inferior a 6 meses e nos casos de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não ser superior àquele limite; para os restantes trabalhadores contratados a termo, o período experimental será de 30 dias.

3 — A duração do período experimental referida nos números anteriores pode ser reduzida por contrato individual de trabalho.

4 — Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

5 — Findo o período experimental sem que qualquer das partes rescinda o contrato, o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.

Cláusula 6.^a

Mudança de empresa

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido por doença, serviço militar obrigatório ou outro impedimento prolongado poderá ser feita a termo, nos termos e observadas as formalidades da lei, nomeadamente a redução do contrato a escrito.

2 — Se o trabalhador substituído ocupar o seu anterior lugar e o substituto continuar ao serviço da empresa decorrido o prazo de aviso prévio ou, na falta deste, passados 15 dias para além do termo do contrato, será a admissão considerada definitiva e, consequentemente, aumentado ao quadro do respectivo pessoal.

Cláusula 8.^a

Tempo de aprendizagem e prática

Em caso de admissão definitiva, o tempo de aprendizagem e prática, desde que comprovado, será contado desde o seu início e pode ser completado numa ou várias empresas, na mesma categoria ou em categoria diversa, desde que, neste último caso, a aprendizagem e prática sejam comuns.

Cláusula 9.^a

Classificação

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo III.

2 — A criação de novas categorias profissionais será da competência da comissão paritária, a solicitação de qualquer das partes.

3 — As novas categorias profissionais deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da própria empresa, salvo os casos em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se de entre os trabalhadores ao serviço da empresa.

4 — As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste contrato.

Cláusula 10.^a

Quadro de pessoal

As entidades patronais são obrigadas a elaborar, remeter e afixar os quadros de pessoal, nos termos da lei.

Cláusula 11.^a

Quadro de densidades

1 — No preenchimento dos quadros de pessoal as entidades patronais tomarão por base o quadro constante do anexo I.

2 — O número de serventes não pode ser superior a 20% do total dos trabalhadores da empresa e o número de aprendizes também não pode ser superior a 25% do mesmo total. As empresas poderão, contudo, ter dois trabalhadores classificados como aprendizes e um ou dois trabalhadores classificados como serventes, consoante a empresa tenha menos ou mais de cinco trabalhadores.

Cláusula 12.^a

Promoção e acesso

1 — Sempre que as empresas, independentemente das promoções previstas nos números seguintes, tenham necessidade de promover trabalhadores a categorias superiores, observarão os seguintes critérios:

- a) Competência;
- b) Zelo profissional e assiduidade;
- c) Antiguidade;
- d) Melhores habilitações literárias.

2 — Com excepção dos metalúrgicos, os aprendizes admitidos com 16/17 anos serão obrigatoriamente promovidos a praticantes após 18 meses de aprendizagem.

3 — O trabalhador com 18 anos de idade ou mais terá de ser admitido como praticante ou servente. Porém, durante o período de seis meses, o praticante poderá auferir uma remuneração intermédia entre a de aprendiz de 17 anos de idade e a de praticante do 1.º ano.

4 — Os praticantes serão promovidos à categoria de pré-oficial no fim do período limite de prática.

5 — Os praticantes de metalúrgico, qualquer que seja a sua categoria, serão promovidos à categoria imediata decorridos dois anos naquela categoria.

6 — Os praticantes de colocador, cortador, biselador, espelhador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, moldureiro, armador de vitrais, operador de máquinas de vidro duplo, foscador artístico a areia (vidro plano), serralheiro de caixilhos de alumínio e montador de caixilhos de alumínio serão promovidos a pré-oficiais decorridos três anos naquela categoria.

7 — O praticante de polidor (vidro plano) será promovido a pré-oficial decorridos dois anos naquela categoria.

8 — Os praticantes de foscador a areia (vidro plano), operador de máquinas de polir e fazer arestas, operador de máquina de corte e montador de aquários serão promovidos a pré-oficiais decorrido um ano naquela categoria.

9 — Os pré-oficiais de qualquer das categorias enumeradas nos n.ºs 5, 6 e 7 desta cláusula serão promovidos a oficiais decorridos dois anos naquela categoria.

§ único. Na carreira de colocador de vidro auto só é admitido o pré-oficial, o qual passará a oficial decorrido um ano naquela categoria.

10 — Se a empresa não tiver a intenção de promover o trabalhador deverá, até dois meses antes do prazo referido no número anterior, requerer exame à comissão paritária.

11 — A matéria de exame que se refere o número anterior será a correspondente à função que o trabalhador vai desempenhar, desde que o tempo de prática tivesse sido predominantemente ocupado em tarefas daquela função e o tempo de pré-oficial o tivesse sido sempre em tarefas dessa função.

12 — Quando o trabalhador passe a pré-oficial, a empresa terá de especificar a profissão a que se destina. Esta especificação terá de levar em conta o tipo de prática a que o trabalhador esteve sujeito.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações

Cláusula 13.^a

Obrigações das empresas

São obrigações das empresas:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, nos termos da legislação aplicável;
- c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
- d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;

- e) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais, membros das comissões paritárias, representantes das secções de actividades ou profissionais e delegados sindicais para o exercício das suas funções;
- f) Facultar aos trabalhadores-estudantes as dispensas e restantes direitos que a lei lhes confere;
- g) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do 1.º dia e até ao limite de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
- h) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- i) Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- j) Pôr à disposição dos trabalhadores o local mais adequado dentro da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- k) Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do sindicato em local adequado nos termos da lei;
- l) Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para o seu uso;
- m) Promover cursos de especialização ou estágio visando a actualização e ou a especialização dos trabalhadores;
- n) Fornecer aos trabalhadores toda a ferramenta necessária à execução da sua função.

Cláusula 14.^a

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir com zelo e pontualidade as suas funções dentro do objecto do contrato de trabalho;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização das máquinas, ferramentas e matérias-primas ou produtos que lhes sejam confiados;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes deste contrato de trabalho, das normas que o regem e dos usos e costumes;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentadas de trabalho, o serviço do colega ausente por doença, licença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Não trabalhar em concorrência com a empresa a que está ligado por contrato.

Cláusula 15.^a

Garantias do trabalhador

1 — É vedado à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos colegas;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.^a;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalhador para fornecimento de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores.

2 — A prática pela empresa de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 16.^a

Pagamento dos dirigentes sindicais

Durante o tempo em que os dirigentes sindicais se mantêm no exercício das respectivas funções, nos termos da alínea e) da cláusula 13.^a, continuarão a ser pagos como se estivessem ao serviço da empresa, nos termos do disposto na lei das associações sindicais.

Cláusula 17.^a

Alteração da categoria profissional

A categoria profissional do trabalhador só poderá ser alterada por mútuo acordo, nos termos da lei.

Cláusula 18.^a

Transferência para outro local de trabalho

1 — A empresa, salvo acordo do trabalhador, só o poderá transferir para outro local de trabalho se dessa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da própria unidade fabril, desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade e não diste mais de 2 km.

3 — No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa, salvo se a empresa provar que da transferência não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pelas transferências, desde que comprovadas.

Cláusula 19.^a

Contratos a termo

A empresa poderá celebrar contratos a termo, certo ou incerto, que ficam sujeitos, para além dos condicionamentos legais, ao regime estabelecido neste contrato em tudo o que lhes for aplicável, nomeadamente horário de trabalho e retribuição.

CAPÍTULO IV

Do tempo de trabalho

Cláusula 20.^a

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta horas, salvo horários de menor duração já a ser praticados, e distribui-se por cinco dias consecutivos.

2 — O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período não inferior a uma hora nem superior a duas.

3 — O trabalhador não deve executar trabalhos em empresas diferentes daquela a que está ligado por contrato, sempre que nesta tenha prestado as suas horas normais de trabalho.

4 — Os motoristas e ajudantes de motoristas terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa.

5 — Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas.

6 — Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de dez horas consecutivas no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

Cláusula 21.^a

Descanso semanal

O dia de descanso semanal dos trabalhadores abrangidos por este contrato é o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.

Cláusula 22.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou a termo e, ainda, em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade.

3 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem a sua dispensa.

4 — Não estão obrigados à prestação de trabalho suplementar os trabalhadores menores, os deficientes e as trabalhadoras grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 meses.

Cláusula 23.^a

Limite de trabalho suplementar

1 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho suplementar por dia, salvo casos excepcionais.

2 — O limite máximo de trabalho suplementar é de duzentas horas anuais.

Cláusula 24.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um aumento de 50% na primeira hora diária e 100% nas seguintes.

2 — No cálculo do valor hora, para efeitos de pagamento do trabalho suplementar, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$V/H = \frac{12 \times \text{remuneração mensal}}{52 \times \text{número de horas semanais}}$$

3 — O trabalho suplementar efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno do pagamento da refeição quando ultrapassar as 20 horas e do transporte do trabalhador desde que este não possa recorrer ao transporte normal.

Cláusula 25.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Aos vendedores, viajantes, praticistas, inspectores de vendas e chefes de vendas poderá ser concedida a isenção de horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial.

3 — A retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.

Cláusula 26.^a

Trabalho em dia de descanso

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito a descansar num dos três dias seguintes e a receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200% sobre a retribuição normal.

2 — O trabalho prestado em dia feriado ou no dia de descanso semanal complementar dá ao trabalhador o direito a receber o dia em que trabalhou com o aumento de 200% sobre a retribuição normal.

Cláusula 27.^a

Deslocações — Pequenas deslocações

1 — São pequenas deslocações, para efeitos do disposto nesta cláusula e nas seguintes, as que permitam a ida e o regresso no mesmo dia dos trabalhadores à sua residência habitual.

2 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local do destino até à partida desse mesmo local.

Cláusula 28.^a

Direitos especiais

1 — As empresas, respeitadas as condições do número seguinte, poderão, para o efeito de deslocação até ao local de trabalho que não seja o habitual, estipular horas de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.

2 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere esta cláusula:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte que exceda o montante por eles normalmente gasto quando prestam serviço no local de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;
- b) Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte em que exceda o período normal de deslocação, nos termos da cláusula 22.^a

§ único. As fracções de tempo inferiores a meia hora serão contadas sempre como meia hora.

3 — Os trabalhadores que são habitualmente considerados como não tendo um local fixo, nomeadamente colocadores e serventes, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloquem num raio igual ou superior a 10 km, contados a partir da sede da empresa ou do estabelecimento a que estejam adstritos, têm direito ao pagamento integral das refeições, mediante apresentação de factura.

§ único. Relativamente ao preço da refeição, dever-se-á proceder segundo as regras do senso comum, tendo em conta os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue.

4 — No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura própria terá direito ao pagamento de um subsídio de valor igual ao do subsídio de deslocação em automóvel próprio para a função pública fixado anualmente por portaria.

5 — Quando deslocados em serviço, os trabalhadores técnicos de vendas abrangidos por este contrato têm direito ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento mediante apresentação de documentos, de acordo com o que habitualmente vem sendo praticado.

6 — Sempre que os trabalhadores técnicos de vendas utilizem a sua viatura em serviço da empresa, esta pagará-lhes-á um subsídio de valor igual ao do subsídio de deslocação em automóvel próprio para a função pública fixado anualmente por portaria, ou, em alternativa, a escolher pelo trabalhador, o produto do coeficiente de 0,26 vezes o preço do litro da gasolina super por cada

quilómetro percorrido e um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil obrigatória, compreendendo passageiros transportados gratuitamente.

7 — A empresa obriga-se a fazer ao trabalhador técnico de vendas que se desloque em viatura um seguro de acidentes pessoais de valor nunca inferior a 3 000 000\$, durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

Cláusula 29.^a

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas:

- a) A um subsídio de 1%, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, durante o período de deslocação;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula 22.^a;
- d) A um período suplementar de descanso, correspondente a 2 dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo a despesa desta ou destas viagens suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho no continente;
- e) A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinado a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho nas Regiões Autónomas;
- f) A um seguro de acidentes pessoais no valor de 3 000 000\$, enquanto estiver na situação de deslocado.

CAPÍTULO V

Da retribuição

Cláusula 30.^a

Retribuições mínimas

1 — Constitui retribuição a prestação devida ao trabalhador por força deste contrato, da lei ou de usos e costumes da profissão, como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração mensal mínima prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionada de todos os subsídios ou outras prestações que lhe são devidas.

3 — As remunerações certas mínimas para os trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes das tabelas anexas.

4 — As retribuições estipuladas no número anterior compreendem apenas a parte certa da retribuição, não podendo por esse facto ser diminuídas ou retiradas as comissões existentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — Aos trabalhadores técnicos de vendas abrangidos por este contrato colectivo de trabalho que estejam ao serviço de empresas cuja actividade principal seja a transformação de vidro plano, além da retribuição certa mínima estabelecida no presente contrato, é garantida a percentagem de 1% sobre a facturação resultante das vendas por eles efectuadas nas suas áreas de trabalho.

7 — As comissões de vendas deverão ser pagas no fim do mês seguinte àquele em que foram facturadas.

8 — No acto do pagamento da retribuição ou remuneração, e juntamente com esta, a empresa entregará ao trabalhador um recibo donde conste o nome completo, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição corresponde, discriminação relativa ao trabalho suplementar, a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 31.^a

Tempo de cumprimento

A retribuição será paga num dos três últimos dias úteis de cada mês, salvo acordo em contrário dos trabalhadores e sem prejuízo do que estiver a ser praticado.

Cláusula 32.^a

Prestação de actividades não compreendidas no objecto do contrato

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à sua categoria.

2 — A entidade patronal pode encarregar o trabalhador de desempenhar outras actividades para as quais tenha qualificação e capacidade e que tenham afinidade ou ligação funcional com as que correspondem à sua função normal, ainda que não compreendidas na definição da categoria respectiva.

3 — O disposto no número anterior só é aplicável se o desempenho da função normal se mantiver como actividade principal do trabalhador, não podendo, em caso algum, as actividades exercidas acessoriamente determinar a sua desvalorização profissional ou a diminuição da sua retribuição.

4 — O disposto nos dois números anteriores deve ser articulado com a valorização e a formação profissional.

5 — No caso de às actividades acessoriamente exercidas corresponder retribuição mais elevada, o trabalhador terá direito a esta e, após seis meses de exercício dessas actividades, terá direito a reclassificação, a qual só poderá ocorrer mediante o seu acordo.

CAPÍTULO VI

Férias, faltas a feriados

Cláusula 33.^a

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias, que se vencerão a 1 de Janeiro de cada ano.

2 — No ano civil de admissão, vencer-se-ão, para os trabalhadores admitidos no 1.º semestre, decorridos que sejam 60 dias de trabalho efectivo, 8 dias úteis de férias e, para os trabalhadores admitidos no 2.º semestre, 22 dias úteis de férias, decorridos que sejam 6 meses completos de serviço efectivo.

3 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

4 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.

5 — Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação; sempre que não seja possível ao trabalhador gozar as férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.

6 — Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozâ-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

7 — Cessando o contrato de trabalho, por qualquer motivo, a empresa pagará aos trabalhadores a retribuição correspondente ao período de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 34.^a

Subsídio de férias

1 — Antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição relativa ao período de férias. Este subsídio beneficiará sempre qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

2 — O subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 35.^a

Marcação de férias

1 — A empresa é obrigada a fixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, o plano de férias.

2 — Sempre que as conveniências de produção o justifiquem, as empresas podem, para efeito de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos.

Cláusula 36.^a

Interrupção de férias

1 — Sempre que um período de doença devidamente comprovada coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente ao período de doença.

2 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que a empresa seja de facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 37.^a

Sanções

A empresa que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio.

Cláusula 38.^a

Definição de falta

Falta é a ausência durante um dia completo de trabalho.

Cláusula 39.^a

Ausência inferior a um dia de trabalho

As ausências não justificadas de duração inferior a um dia de trabalho só constituem falta desde que o somatório dessas perfaça um dia de trabalho.

Cláusula 40.^a

Participação de falta

1 — Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo caso de impossibilidade em fazê-lo, no próprio dia e no início do período de trabalho.

2 — As faltas previsíveis devem ser comunicadas com a antecedência nunca inferior a cinco dias.

Cláusula 41.^a

Tipos de falta

1 — A falta pode ser justificada ou injustificada.

2 — É justificada a falta que resulte de qualquer das situações previstas no n.º 1 da cláusula 45.^a e ainda as prévia ou posteriormente autorizadas pela empresa.

Cláusula 42.^a

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas que resultem de:

- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
- b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em sindicatos, comissões paritárias ou instituições da segurança social;
- c) Casamento, durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parente ou afim no 1.º grau da linha recta, durante cinco dias consecutivos, e falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou 2.º grau da linha colateral, durante dois dias consecutivos, nos termos do quadro constante do anexo IV;
- e) Nascimento de filhos, durante três dias úteis, seguidos ou interpolados;
- f) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação que regula o regime do trabalhador estudante.

2 — O prazo previsto nas alíneas d) e e) conta-se a partir do dia imediato ao do conhecimento do falecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.

3 — Quando se prove que o trabalhador fez evocação falsa de alguma destas situações ou que as não comprove quando solicitado, considera-se injustificada a falta, ficando o trabalhador sujeito a acção disciplinar.

Cláusula 43.^a

Consequências de falta

1 — A falta justificada não tem qualquer consequência para o trabalhador, salvo o disposto na lei.

2 — A falta injustificada dá à empresa o direito de descontar na retribuição a importância correspondente à falta ou faltas ou, se o trabalhador expressamente o preferir, a diminuir igual número de dias no período de férias, sem redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias e desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, tratando-se de férias no ano da admissão.

3 — Sempre que o trabalhador falte injustificadamente nos dias anteriores ou imediatamente a seguir aos dias de descanso ou feriado perde também a retribuição referente a estes.

Cláusula 44.^a

Feridos

1 — São feriados:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Além dos feriados indicados nos números anteriores, observar-se-ão o municipal ou, na falta deste, o feriado distrital, bem como a terça-feira de Carnaval.

4 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

CAPÍTULO VII

Suspensão do contrato

Cláusula 45.^a

Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

Cláusula 46.^a

Encerramento temporário por facto não imputável aos trabalhadores

1 — No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes desta convenção ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.

2 — Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição de laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou de inlabor, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20% se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

CAPÍTULO VIII

Extinção

Cláusula 47.^a

Extinção da relação de trabalho

A matéria relativa à cessação do contrato de trabalho será regida pela lei aplicável.

CAPÍTULO IX

Direitos especiais das mulheres e dos menores trabalhadores

Cláusula 48.^a

Trabalho das mulheres

1 — A empresa assegurará às mulheres condições de trabalho adequadas ao seu sexo.

2 — É garantida às mulheres a mesma retribuição que aos homens, desde que desempenhem as mesmas funções, dentro do princípio «para trabalho igual salário igual».

3 — São ainda assegurados às mulheres os direitos decorrentes da lei que regula a protecção na maternidade.

3 — A trabalhadora grávida que for despedida sem justa causa terá direito, além das indemnizações normais, a uma indemnização complementar equivalente à retribuição que recebia durante o período de gravidez adicionada a um ano após o parto.

Cláusula 49.^a

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

2 — A entidade patronal é obrigada, na medida das suas possibilidades, a exercer sobre os trabalhadores

menores uma acção constante de formação profissional, bem como a colaboração na acção que no mesmo sentido o Estado procurará desenvolver através dos serviços próprios ou em conjugação com as empresas.

CAPÍTULO X

Segurança social e abono de família

Cláusula 50.^a

Princípio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão pontualmente para as instituições de segurança social que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança

Cláusula 51.^a

Higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais terão de efectuar os exames médicos obrigatórios e de instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

Das comissões paritárias

Cláusula 52.^a

Constituição

1 — É criada uma comissão paritária, constituída por quatro vogais, dois em representação de cada uma das partes outorgantes.

2 — Para efeitos do número anterior, cada uma das entidades abrangidas por este contrato comunicará à outra o nome de dois vogais efectivos e dois suplentes.

3 — Além dos representantes a que se refere o número anterior, poderão participar nos trabalhos da comissão paritária assessores técnicos.

Cláusula 53.^a

Atribuições

Serão atribuições das comissões paritárias, além das referidas por este contrato:

- a) Promover, por solicitação das partes, a execução do contrato e colaborar no seu aperfeiçoamento;
- b) Dar parecer e prestar informações sobre matéria de natureza técnica;
- c) Interpretar as disposições desta convenção.

Cláusula 54.^a

Das deliberações

As deliberações acordadas pela comissão paritária obrigam, após a publicação, quer as empresas quer os sindicatos.

CAPÍTULO XIII

Do poder disciplinar

Cláusula 55.^a

Princípio geral

1 — O poder disciplinar compete à empresa.

2 — A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração do processo disciplinar.

Cláusula 56.^a

Sanções

1 — Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho até 12 dias;
- d) Despedimento.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, obrigatoriamente, a instauração prévia de processo disciplinar escrito.

3 — A infracção disciplinar prescreve nos termos da lei.

4 — As empresas deverão comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula, no prazo de cinco dias após a aplicação, e os motivos que a determinaram.

Cláusula 57.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência nos termos da lei;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções sindicais, da segurança social, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.

3 — A empresa que aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 58.^a

Consequência da aplicação de sanções abusivas

1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Tratando-se de despedimento, a indemnização nunca será inferior ao dobro da normal.

2 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador pelo dobro das mínimas fixadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO XIV

Metalúrgicos

Cláusula 59.^a

Promoções automáticas

1 — Os profissionais do 3.º escalão que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.

2 — Os profissionais do 2.º escalão que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão imediatamente superior.

3 — Independentemente das promoções resultantes do disposto nos números anteriores, serão promovidos ao escalão imediatamente superior os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que tenham completado ou venham a completar, respectivamente, três e cinco anos de actividade no mesmo escalão e no exercício da mesma profissão.

4 — Se a empresa não tiver a intenção de promover o trabalhador deverá, até dois meses antes do prazo referido no número anterior, requerer exame à comissão paritária, nos termos do disposto na cláusula 14.^a

Cláusula 60.^a

Profissões que não requerem aprendizagem

Não requerem aprendizagem as profissões de soldador, operador de máquinas de balancés, operador de engenho de coluna, montador de estruturas metálicas, metalizador, malhador, lubrificador de máquinas, repuxador, rebarbador, preparador de areias para fundição, polidor metalúrgico, operador de máquinas de latoaria, vazio e entregador de ferramentas.

CAPÍTULO XV

Outras cláusulas retributivas

Cláusula 61.^a

Diuturnidades

1 — Às remunerações certas mínimas estabelecidas neste CCT para os trabalhadores técnicos de vendas será acrescida uma diuturnidade no valor de 4850\$ por cada três anos de permanência na empresa, até ao limite de seis diuturnidades.

2 — À data da entrada em vigor do presente contrato, os trabalhadores técnicos de vendas auferirão o número de diuturnidades a que tenham direito até ao limite estabelecido no n.º 1 desta cláusula.

3 — Para efeitos do disposto nesta cláusula ter-se-á obrigatoriamente em conta o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.

Cláusula 62.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação, no valor de 580\$ por cada dia de trabalho.

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se dia de trabalho efectivo a ocorrência de prestação de trabalho nos dois períodos diários, ainda que parcial relativamente a um deles.

Cláusula 63.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm o direito a receber, na época do Natal, subsídio correspondente a um mês de retribuição.

2 — No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a admissão.

3 — Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.

4 — No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou com licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.

5 — No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano, desde que o regresso se verifique em ano diferente do da incorporação.

6 — Para os trabalhadores com retribuição variável, o subsídio será calculado na base da retribuição média dos últimos 12 meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

7 — O subsídio deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro, salvo a hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquela data.

Cláusula 64.^a

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenham as funções de caixa e cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração normal certa, um abono para falhas de 3500\$.

Cláusula 65.^a

Quotização sindical

1 — As empresas abrangidas por este contrato envia-
rão ao sindicato respectivo, até ao dia 20 de cada mês as quotizações dos trabalhadores sindicalizados, excepto daqueles que declarem não fazer aquele desconto.

2 — No caso de o trabalhador declarar, por escrito, que não pretende continuar a descontar, a empresa deverá remeter ao sindicato respectivo fotocópia da respectiva declaração, juntamente com o mapa de quotização mensal.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Cláusula 66.^a

Das regalias anteriores

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria ou grupo, diminuição da retribuição ou suspensão de qualquer regalia de carácter permanente existente à data da entrada em vigor deste novo contrato.

Cláusula 67.^a

Produção de efeitos

1 — Por acordo das partes, as tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária constantes deste CCT produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

Cláusula 68.^a

Declaração de maior favorabilidade

O regime constante do presente CCT entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições de instrumentos de regulamentação colectiva anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas com a entrada em vigor do presente contrato e são substituídas pelas agora acordadas.

ANEXO I

Quadro de densidades

Metalúrgicos

Número de trabalhadores	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Praticantes
1	-	1	-	-
2	1	-	-	1
3	1	-	1	1
4	1	1	1	1

Número de trabalhadores	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Praticantes
5	1	2	1	1
6	1	2	1	2
7	1	2	2	2
8	2	2	2	2
9	2	3	2	2
10	2	3	3	2

ANEXO II
Tabelas salariais
I –Tabela geral da FETICEQ

Grupo	Categoria	Remuneração
I	Encarregado geral	140 800\$00
II	Analista principal	111 400\$00
	Caixeiro encarregado	
	Chefe de secção	
	Comprador	
	Encarregado	
	Medidor-orçamentista	
III	Medidor	107 900\$00
	Subencarregado	
IV	Afinador de máquinas	106 000\$00
	Biselador ou lapidador	
	Biselador de vidro branco	
	Caixeiro com mais de três anos	
	Carpinteiro de limpos	
	Colocador de vidro auto	
	Colocador de vidro plano	
	Cortador de chapa de vidro ou bancada	
	Desenhador	
	Encarregado de caixotaria	
	Encarregado de embalagem	
	Espelhador	
	Foscador artístico de areia de vidro plano	
	Gravador artístico de ácido	
	Gravador à roda (chapa de vidro)	
	Maçariqueiro	
	Moldureiro ou dourador	
	Montador-afinador	
	Montador de caixilhos de alumínio	
	Motorista de pesados	
	Oficial electricista com mais de três anos	
	Operador-afinador de máquinas automáticas de serralharia	
	Operador de fornos de têmpera de vidro	
	Operador de máquinas de fazer arestas ou bisel	
	Operador de máquinas de vidro duplo	
	Polidor metalúrgico de 1.ª	
	Serralheiro civil de 1.ª	
	Serralheiro de caixilhos de alumínio	
	Serralheiro mecânico de 1.ª	
	Torneiro mecânico de 1.ª	
V	Agente de serviços de planeamento e armazém A	102 300\$00
	Caixeiro de dois até três anos	
	Carpinteiro	
	Lubrificador de máquinas de 1.ª	
	Montador de aquários	
	Motorista de ligeiros	
	Oficial electricista com menos de três anos	
	Operador de máquinas de balancé de 1.ª	
	Operador de máquinas de corte de chapa de vidro	
	Operador de máquinas de fazer arestas e polir	
	Pedreiro ou troilha	

Grupo	Categoria	Remuneração
VI	Apontador-conferente	100 700\$00
	Apontador de obra	
	Arrumador de chapa	
	Caixoteiro	
	Carregador de chapa	
	Cozinheiro A	
	Embalador (chapa)	
	Fiel de armazém (chapa de vidro)	
	Serralheiro civil de 2.ª	
	Serralheiro mecânico de 2.ª	
	Torneiro mecânico de 2.ª	
VII	Agente de serviços de planeamento de armazém B	99 300\$00
	Pintor de pistola	
	Polidor de espelhagem	
	Polidor de vidro plano	
VIII	Ajudante de montador-afinador	97 800\$00
	Ajudante de operador de fornos de têmpera	
	Condutor de máquinas industriais	
	Cozinheiro B	
	Lubrificador de máquinas de 2.ª	
	Operador de máquinas de balancé de 2.ª	
IX	Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais	95 500\$00
	Caixeiro até dois anos	
	Caixa de balcão	
	Montador de aquários B	
	Montador de espelhos electrificados	
	Serralheiro civil de 3.ª	
	Serralheiro mecânico de 3.ª	
	Torneiro mecânico de 3.ª	
X	Ajudante de cozinheiro	94 300\$00
	Ajudante de motorista	
	Cozinheiro C	
XI	Ferramenteiro	92 300\$00
	Fiel de armazém	
	Foscador a areia (não artístico)	
	Lubrificador de máquinas de 3.ª	
	Operador de máquinas de balancé	
XII	Auxiliar de planeamento	89 000\$00
	Montador de termos	
	Preparador de termos	
XIII	Guarda	87 700\$00
	Verificador de chapa de vidro	
XIV	Auxiliar de armazém	85 800\$00
	Ajudante de preparador de termos	
	Operador de máquinas de lavar vidro	
	Servente de carga	
XV	Abastecedor de carburante	83 800\$00
	Ajudante de lubrificador	
	Operador de máquina ou mesa de serigrafia	
	Servente	
XVI	Ajudante de cozinheiro	82 000\$00
	Ajudante de operador de máquina de serigrafia	
	Ajudante de preparador de ecrã	
	Alimentador de máquinas	
	Auxiliar de refeitório ou bar	

ANEXO III

Definição de categorias

Grupo	Categoria	Remuneração
	Lavador Montador de candeeiros Verificador-embalador	
XVII	Servente de limpeza	79 600\$00

Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

Praticante geral:

1.º ano	44 200\$00
2.º ano	47 100\$00
3.º ano	50 200\$00

Praticante de montador de aquários 50 200\$00

Aprendiz geral:

Com 16/17 anos	43 300\$00
--------------------------	------------

Praticante metalúrgico:

1.º ano	50 200\$00
2.º ano	55 400\$00

Pré-oficial de colocador, biselador, espelhador ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer arestas ou bisel, operador de máquina de vidro duplo, serralheiro de caixilhos de alumínio e montador de caixilhos de alumínio:

1.º ano	75 600\$00
2.º ano	86 000\$00

De polidor de vidro plano:

1.º ano	70 700\$00
2.º ano	80 400\$00

De foscador artístico a areia de vidro plano:

1.º ano	68 200\$00
2.º ano	78 700\$00

De operador de máquina de fazer aresta e polir:

1.º ano	68 200\$00
2.º ano	78 700\$00

De montador de espelhos electrificados e de aquários:

1.º ano	61 300\$00
2.º ano	70 800\$00

De colocador de vidro auto 86 000\$00

Nota. — Os valores a praticar nos salários de aprendizes e praticantes terão de ter sempre em conta o valor do salário mínimo nacional em vigor.

II –Tabela salarial para técnicos de vendas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de vendas	137 900\$00
II	Inspector de vendas	122 800\$00
III	Vendedor	115 700\$00

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador que está incumbido de fornecer carburante nos postos e bombas abastecedores, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas. Pode auxiliar o montador de pneus.

Afinador de máquina. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro, pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

Agente de serviços de planeamento e armazém. — É o trabalhador que faz registos de existências através das ordens de entrada e saída, compila e confronta os resultados da produção. Procede ao expediente de encomendas, de acordo com as encomendas, resultados de produção e registos de existências. Colabora na preparação de planos de produção, armazenagem e expedição.

Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais. — É o trabalhador que efectua o registo cronológico dos acidentes e elabora os respectivos dados. Movimenta os ficheiros e procede ao arquivo de documentação técnica de serviço. Executa trabalhos de dactilografia e colabora no levantamento e elaboração de mapas e gráficos estatísticos. A fim de apoiar as acções a desenvolver pelo serviço, poderá deslocar-se aos diferentes locais de trabalho.

Ajudante de cozinheiro. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o cozinheiro.

Ajudante de lubrificador. — É o trabalhador que ajuda no serviço de lubrificador.

Ajudante de montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função auxiliar o montador-afinador na execução da função que a este compete. É-lhe, porém, vedada a tomada de iniciativa na execução de qualquer das tarefas definidas para o montador-afinador.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias e ajuda na descarga.

Ajudante operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que coadjuva o operador de fornos de têmpera, podendo substituí-lo.

Ajudante de operador de máquinas de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Ajudante de preparador de ecrã. — É o trabalhador que colabora em operações de preparação de ecrã.

Ajudante preparador de termos. — É o trabalhador que colabora com o preparador, podendo executar algumas tarefas deste.

Alimentador de máquinas. — É o trabalhador que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos e especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Apontador-conferente. — É o trabalhador que, com base em guias de remessa, confere a obra à saída do armazém para o cliente (expedição) e assim confere e anota os produtos acabados entrados no respectivo armazém.

Apontador de obra. — É o trabalhador que regista as entradas e saídas de todos os produtos acabados. Preenche folhas de custo e de produção, de faltas e guias de remessa.

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação dos oficiais faz a aprendizagem.

Arrumador de chapa. — É o trabalhador que tem a seu cargo o transporte das chapas da recepção para o piso e arrumação nos respectivos cavaletes. Pode ainda proceder à pesagem das chapas.

Auxiliar de armazém. — É o(a) trabalhador(a) que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de planeamento. — É o trabalhador responsável pelo controlo da carga afectada às oficinas que tem a seu cargo, acompanha a programação semanal e diária, envia as ordens de trabalho para as oficinas e regista diariamente em impressos próprios a marcha das encomendas; preenche as ordens de trabalho, nas quais escreve dados relativos à produção; é responsável pela programação diária nas oficinas de decoração; efectua operações de registo e controlo de peças, preenchendo vários impressos, que envia às secções; preenche os apanhados individuais da actividade e as fichas de matérias-primas.

Auxiliar de refeitório e bar. — É a trabalhadora que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

Biselador ou lapidador. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, desbasta a chapa de vidro, a fim de lhe chanfrar as arestas, de acordo com as dimensões e formatos específicos, e que executa também os furos e concavidades, quando necessários.

Biselador de vidro plano. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além de executar todo o trabalho do arestador de vidro plano, faz bisel, arestas chanfradas, cantos e conchas de bisel, rincão e filete. Entende-se por bisel o desbaste em rampa de, pelo menos, o dobro da espessura do vidro.

Caixa da balcão. — É o trabalhador que recebe numérico ou cheques, segundo as normas internas da empresa, em pagamento de mercadoria.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local da venda e informa-o do género de produtos que deseja. Ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que num estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o seu serviço e o pessoal respectivo; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função cortar, nas medidas apropriadas, as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

Carpinteiro. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos diversos e próprios da sua função, executa obras destinadas à conservação ou à produção da empresa.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha na madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Carregador de chapa. — É o trabalhador que no cais procede, manual ou mecanicamente, ao carregamento de chapas de vidro, caixotes ou contentores.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que, de acordo com a definição, é o responsável pela acção comercial da empresa, dirigindo todos os trabalhadores-adjuntos às vendas.

Colocador de vidro auto. — É o trabalhador que procede à desmontagem dos vidros, procede à preparação e limpeza das superfícies, através de tratamento adequado. Coloca os vidros de acordo com as especificações técnicas fornecidas pela empresa, tendo em conta as características dos vários modelos e marcas de veículos. Estas operações referem-se a todos os tipos de vidro auto, nomeadamente pára-brisas, portas, vidros laterais e da retaguarda. Deve ser necessário proceder ao desfardamento de painéis e efectuar o teste de impermeabilização.

Colocador de vidro plano. — É o trabalhador que procede à colocação de chapa de vidro, espelhada ou não, depois de previamente ter obtido as medidas dos vãos respectivos, executando os indispensáveis acabamentos na colocação. Tem de saber colocar qualquer tipo de vidro em:

Madeira — a massas, a bites e a bites e massas;
Ferro — a massas, a bites e a massas e em clarrabóias;
Alumínio — a massas e com perfis vinílicos ou à base de borracha;
Cimento — a massas e seu prévio isolamento.

Montagem de instalações de vidro temperado e vidro perfilado (murolux). Montagem de vidros em vitrinas expositórias com colagem. Montagem de painéis de espelhos com pastilhas ou por colagem. Quando necessário, deve fazer pequenos acertos por corte à mão ou à máquina ou desbaste com lixas.

Comprador. — É o trabalhador que tem como função contactar os utilizadores com vista ao conhecimento correcto das características do produto; projecta os mercados fornecedores, visando a recolha dos elementos que permitam saber qual o fornecedor que apresenta melhores condições de preço, entrega e qualidade, com base nos elementos disponíveis; pode decidir ou propor o acto de compra.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Cortador de chapa de vidro. — É o trabalhador que, manual semi ou automaticamente, procede ao corte de chapa de vidro, espelhada ou não, em formatos rectangulares ou moldes, tendo de planificar em função das chapas que tem para utilizar o seu melhor corte em termos de aproveitamento.

Cozinheiro. — É o trabalhador que se ocupa da preparação e confecção das refeições e pratos ligeiros; elabora ou colabora na elaboração das ementas; recebe víveres e outros produtos necessários à confecção das refeições, sendo responsável pela sua guarda e conservação; prepara o peixe, os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata e garante os pratos cozinhados. Vela pela limpeza da cozinha, dos utensílios e demais equipamentos. Será classificado nas categorias A, B ou C, consoante tenha a seu cargo preparar mais de 200, de 100 a 200 ou menos de 100 refeições diárias.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (*croquis*), executa as peças desenhadas ou escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Embalador de chapa de vidro. — É o trabalhador que condiciona chapa de vidro de diferentes dimensões, podendo assegurar o transporte de chapas dos pisos para o local das embalagens ou colocá-los nos contentores.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado de caixotaria. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado de embalagem. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexos com a mesma, se houver.

Espelhador. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além do trabalho do polidor de espelhagem, procede ao espelhamento do vidro com banhos de composição química adequados e respectivas protecções. Deve saber preparar os banhos com os produtos químicos formulados pela empresa.

Ferramenteiro. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação, montagem e guarda dos moldes e outro equipamento destinado à fabricação.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega de produtos entrados e o seu registo.

Fiel de armazém de chapa de vidro. — É o trabalhador que, para além da recepção da chapa de vidro, procede ao seu correcto armazenamento e acondicionamento, procedendo ao registo de entrada e saída da referida chapa.

Foscador a areia (não artístico). — É o trabalhador que procede à foscagem de artigos de vidro através de um jacto de areia.

Foscador artístico a areia de vidro plano. — É o trabalhador que, semi ou automaticamente, para além de fazer o trabalho de foscador a areia, deve saber fazer despolimento parcial sobre superfícies por si desenhadas e recortadas, depois de previamente ter preparado com betumes ou outros materiais apropriados.

Gravador artístico a ácido. — É o trabalhador que procede à gravação de motivos decorativos sobre determinados artigos ou chapas de vidro; prepara a solução ácida a empregar na gravação segundo as especificações correspondentes; aplica nas peças a decorar uma camada de verniz, cera ou outro isolante apropriado, executando sobre eles a decoração pretendida e submetendo as outras peças à acção do ácido as vezes necessárias até atingir o que deseja transmitir. Pode trabalhar a partir da sua própria imaginação.

Gravador à roda (chapa de vidro). — É o trabalhador que grava, por meio de rodas abrasivas, motivos decorativos sobre chapa de vidro.

Guarda. — É o trabalhador que tem como função a vigilância de quaisquer instalações da empresa.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos vendedores, praticistas e viajantes, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe reclamações dos clientes e verifica a acção dos inspecionados pelas notas de encomenda.

Lavador. — É o trabalhador que lava qualquer obra produzida.

Lubrificador de máquinas. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas e ferramentas, muda os óleos, nos períodos recomendados, e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho da sua função, baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e, também, nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e do equipamento e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece *in loco* antes da medição, procurando detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que executa o projecto e determina com precisão as quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários para a execução da obra considerada; analisa as diversas partes componentes do projecto e a memória descritiva; efectua as medições necessárias e consulta tabelas de preços simples; determina as quantidades e custos dos materiais, da mão-de-obra e dos serviços necessários para a execução do trabalho a efectuar, utilizando os seus conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras; indica pormenorizadamente todos os materiais utilizados e as operações a serem efectuadas; organiza o orçamento, compilando todos os elementos detidos, e providencia no sentido de manter as tabelas de preços devidamente actualizadas.

Moldureiro ou dourador. — É o trabalhador que executa, monta e repara molduras, servindo-se de ferramentas manuais.

Montador-afinador. — É o trabalhador que tem como função a montagem, afinação, regulação e integração das máquinas automáticas na garrafaria.

Montador de aquários A. — É o trabalhador que procede à montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) com dimensões diferentes daquelas que a empresa adoptou como medida padrão.

Montador de aquários B. — É o trabalhador que unicamente executa as tarefas de montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) nas medidas padrão adoptadas pela empresa.

Montador de caixilhos de alumínio. — É o trabalhador que lê e interpreta desenhos e outras especificações técnicas. Procede à colocação e acertos dos diferentes construtivos das caixilharias de alumínio, fachadas, portas, janelas, montras, divisórias e veda as juntas existentes entre o vão e a armação, com massa adequada na obra. Experimenta no local da obra as condições de funcionamento da estrutura, tais como funcionamento da estrutura, tais como fechaduras, calhas e vidros, corrigindo eventuais deficiências. Quando necessário, transporta os materiais, manualmente ou por meio de guincho

eléctrico. Grava os materiais a aplicar. Procede à colocação dos vidros em caixilhos fixos, portas, janelas e montras de alumínio.

Montador de candeeiros. — É o trabalhador que, com ferramentas adequadas, procede à montagem de candeeiros ou lustres.

Montador de espelhos electrificados. — É o trabalhador que tem como função predominante montar espelhos electrificados, praticando as operações necessárias, designadamente furar os espelhos em máquinas apropriadas, colá-los de acordo com os esquemas ou desenhos previamente fornecidos pela empresa, cortar as calhas metálicas nas dimensões adequadas, proceder à ligação dos diversos componentes eléctricos, tomadas, fichas, interruptores e suportes de lâmpadas e proceder ainda ao polimento das saboneteiras.

Montador de termos. — É o trabalhador que tem como função executar a montagem dos diversos tipos de termos, procedendo à sua etiquetagem e embalagem.

Motorista. — É o trabalhador, possuidor de carta de condução profissional, a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o trabalhador que, na sua categoria, é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Operador-afinador de máquina automática de serigrafia. — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina, sempre que apareçam defeitos nas garrafas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (ecrãs, frudes, pinças, *cassettes*, etc.). Vela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações e ajustes de temperatura e de velocidade da máquina, sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoia a produção da máquina.

Operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que, para além da condução do forno, tem como função o aquecimento do vidro à temperatura ideal de têmpera, regula a pressão do ar de arrefecimento, monta e ajusta os moldes de curvar, de acordo com a configuração do gabari de controlo, e monta e ajusta as barras, balanceiros e pinças pertencentes ao conjunto de fixação de vidro.

Operador de máquinas de balancé. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, cortes, furação e operações semelhantes.

Operador de máquina de corte. — É o trabalhador que coloca, manual ou mecanicamente, na mesa de corte chapa de vidro. Introduce nos braços as medidas correctas, segundo especificações que lhe são fornecidas previamente. Procede à manutenção da máquina, nomeadamente vigiando os níveis de petróleo nos pratos e o nível de pressão, e à limpeza e lubrificação.

Operador de máquina de corte de chapa de vidro. — É o trabalhador que coloca, manual ou mecanicamente, na mesa de corte chapa de vidro. Introduce as medições correctas, segundo as especificações que lhe são fornecidas previamente. Procede à manutenção da máquina, nomeadamente vigiando os níveis de petróleo nos pratos, o nível de pressão, limpeza e lubrificação.

Operador de máquina de fazer arestas e ou bisel. — É o trabalhador que, em máquina semiautomática, que opera manualmente e através de movimentos sucessivos, faz arestas e ou bisel. Tem a seu cargo a afinação e manutenção da máquina.

Operador de máquinas de fazer arestas e polir. — É o trabalhador que, com máquina automática, tem como função proceder à colocação dos diferentes tipos de chapa, torneiar os nós e proceder aos acertos necessários das máquinas, sempre que haja mudança de obra. Vigia o sistema de vácuo, verifica o trabalho final e tem, ainda, a seu cargo a manutenção da máquina.

Operador de máquina de lavar vidro. — É o trabalhador que tem a seu cargo vigiar e regular os rolos e as escovas da máquina, em conformidade com a espessura da chapa. Coloca e retira toda a obra da máquina e coloca-a na mesa de verificação e embalagem.

Operador de máquina ou mesa da serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Operador de máquina de vidro duplo. — É o trabalhador que tem como função a execução, em sistema de rotação, de todas as tarefas necessárias à fabricação de vidro duplo em linha semiautomática, nomeadamente identificação de ordens de execução, ordenação de vidro, serrar perfis, coordenação de sequência vidro e perfis, enchimento e armação de perfis, aplicação da primeira barreira, carga de linha, lavagem e montagem vidro/perfis, prensagem, aplicação da segunda barreira, evacuação da linha e movimentação de paletes/cavaletes.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara os blocos refractários nas formas adequadas, para a sua aplicação, dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodela nos potes.

Pintor à pistola. — É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor de espelhagem. — É o trabalhador que manual, semi ou automaticamente, procede à verificação e disfarce dos riscos e polimento do vidro, deixando-o em condições de receber a espelhagem.

Polidor (metalúrgico). — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies

de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando disco de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Polidor de vidro plano. — É o trabalhador que manual, semi ou automaticamente pule todo o tipo de trabalho numa oficina de biselagem (arestas, bisel, furos de grandes diâmetros, enconches) e disfarça por polimento com diferentes abrasivos riscos nas superfícies de vidro.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Serralheiro de caixilhos de alumínio. — É o trabalhador que na oficina interpreta desenhos e outras especificações técnicas, corta os perfilados de alumínio, executa a ligação dos perfilados por meio de rebites, parafusos ou outros processos. Procede à montagem de vidros em caixilhos finos, portas e janelas de alumínio.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente de carga. — É o trabalhador que predominantemente acompanha o motorista e a quem compete exclusivamente arrumar as mercadorias no veículo e proceder à sua entrega fora da empresa.

Servente da limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminina.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções diferenciadas no trabalho diurno.

Subencarregado. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o encarregado nos trabalhos da sua secção, substituindo-o nos seus impedimentos.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num forno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escri-

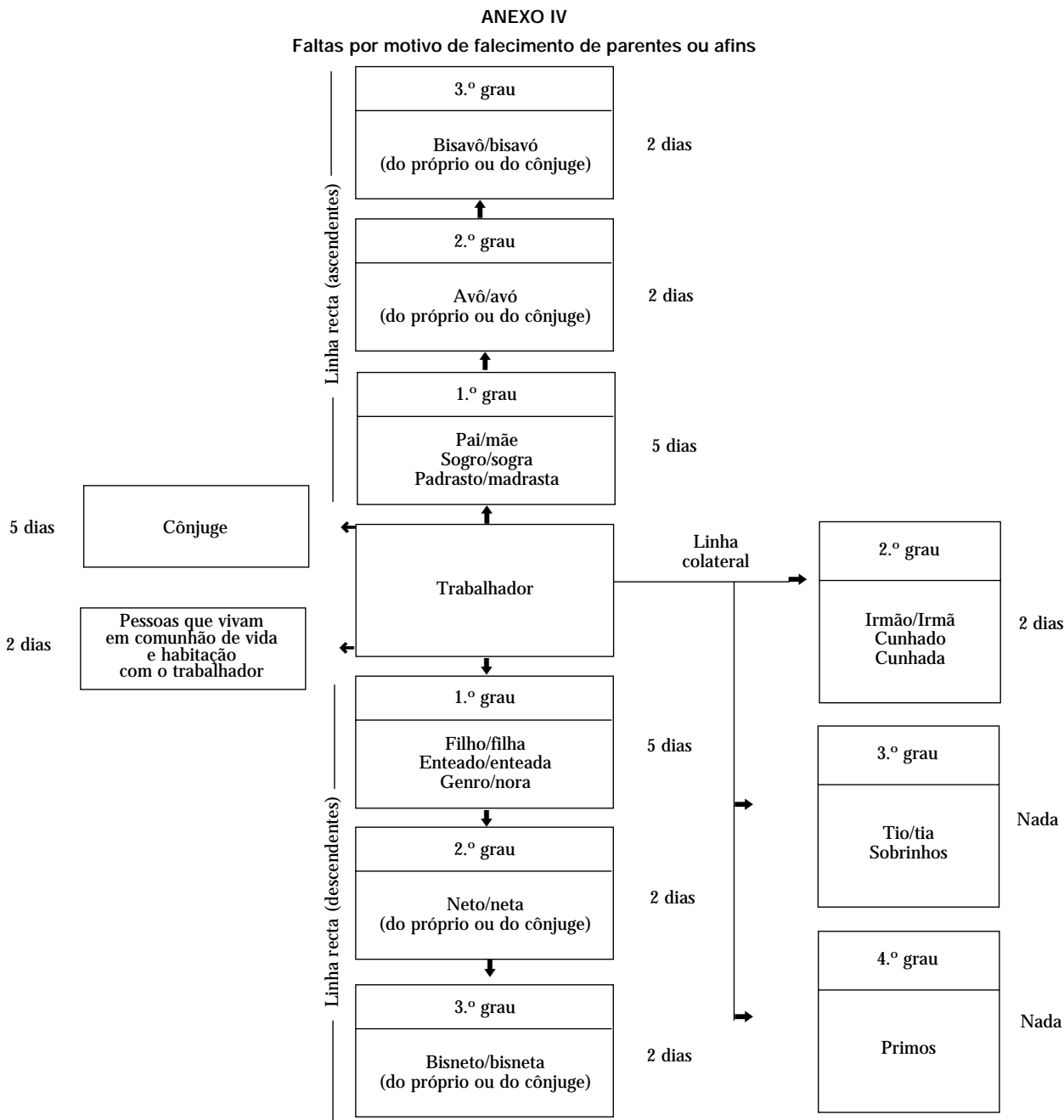
tório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado:

Viajante — quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o pracista;

Pracista — quando exerça a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Verificador de chapa de vidro. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se a chapa de vidro apresenta defeitos de fabrico, tais como riscos infundidos ou mau acabamento, assinalando-os devidamente.

Verificador embalador. — É o trabalhador que tem como função verificar nas chapas de vidro, espelhadas ou não, a existência de defeitos, tais como riscos, falhas foscas queimadas, etc.; limpa-as devidamente e procede à sua embalagem em papel.



Porto, 9 de Junho de 1999.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Agosto de 1999.

Depositado em 19 de Agosto de 1999, a fl. 17 do livro n.º 9, com o n.º 315/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de conservas pelo frio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, e última alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio que se dediquem às indústrias de congelação, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e contrato

1 — A tabela e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Abril de 1999.

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta horas semanais de segunda-feira a sexta-feira, devendo observar-se um intervalo para refeição que não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas, salvo acordo em sentido diferente com os trabalhadores, depois de quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

2 —

3 —

4 — Os trabalhadores beneficiarão de uma pausa no período de trabalho diário de, pelo menos, dez minutos, que contarão como tempo efectivo de trabalho, não podendo os trabalhadores ausentar-se do perímetro interno da empresa.

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

2 — Nas deslocações que os trabalhadores façam ao serviço da empresa, esta obrigará-se-á, além do pagamento do transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

- Pequeno-almoço — 310\$;
- Almoço ou jantar — 1290\$;
- Ceia — 620\$;
- Dormida — contra a apresentação de documentos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	104 500\$00
II	90 500\$00
III	77 300\$00
IV	74 800\$00
V	70 100\$00
V-A	Motorista/vendedor/distribuidor (com comissões)	69 800\$00
VI	69 700\$00
VII	61 800\$00
VIII	{ Praticante (fabricao)	61 300\$00
	{ Aprendiz do 2.º ano	
IX	Aprendiz do 1.º ano	49 100\$00

Lisboa, 9 de Julho de 1999.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Julho de 1999.

Depositado em 16 de Agosto de 1999, a fl. 16 do livro n.º 9, com o n.º 309/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril/Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja, e Faro e obriga as empresas de moagens, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e os trabalhadores ao serviço dessas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1999, tendo as tabelas salariais reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 53.ª-A

Retribuição de turnos

1 — Os trabalhadores que realizem trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:

- a) 6700\$;
- b) 10 300\$;
- c) 11 850\$.

Cláusula 53.^a-B

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — Caso não forneçam refeição, as empresas pagam um subsídio de 680\$ por cada dia de trabalho em qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	104 900\$00
II	99 700\$00
III	95 750\$00
IV	92 500\$00
V	88 650\$00
VI	82 600\$00
VII	78 000\$00

Lisboa, 23 de Julho de 1999.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 23 de Julho de 1999.

Depositado em 18 de Agosto de 1999, a fl. 16 do livro n.º 9, com o n.º 313/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores da Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (apoio e manutenção) — Alteração salarial.

Cláusula 2.^a

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde o dia 1 de Julho de 1999 e as tabelas salariais têm reflexos nos subsídios de férias do corrente ano.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	103 650\$00
II	97 750\$00
III	93 100\$00
IV	91 100\$00
V	88 650\$00
VI	86 300\$00
VII	82 500\$00
VIII	81 750\$00
IX	74 600\$00
X	73 850\$00
XI	70 350\$00
XII	68 450\$00
XIII	61 850\$00
XIV	61 750\$00
XV	61 500\$00
XVI	61 300\$00
XVII	49 100\$00

Profissionais de engenharia

Níveis	Tabela A
I-A	112 650\$00
I-B	119 800\$00
II	136 600\$00
III	158 500\$00
IV	187 400\$00
V	211 750\$00
VI	241 500\$00

Lisboa, 23 de Julho de 1999.

Pela APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagens:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 23 de Julho de 1999.

Depositado em 18 de Agosto de 1999, a fl. 16 do livro n.º 9, com o n.º 312/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

1 — O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário

rio e Confecção e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, constantes do anexo I, desde que representados pela FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.^a

1 —

2 — A tabela salarial, anexo III, e o subsídio de refeição, cláusula 36.^a, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro e vigorarão até 31 de Dezembro de 1999.

Cláusula 19.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — As grandes deslocações dão aos trabalhadores direito a:

- a)
- b) Uma remuneração correspondente à verba de 1000\$ por dia;
- c)
- d)
- e)
- f)

2 —

3 —

4 —

Cláusula 36.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, no valor de 420\$.

2 —

3 —

4 —

§ único.

Cláusula 55.^a

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas no montante de 4000\$.

Cláusula 64.^a

Regulamentação em vigor

As matérias que não foram objecto de alteração neste contrato mantêm-se em vigor com as redacções constantes do contrato colectivo de trabalho publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 47/87, e alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 47/88, 46/89, 21/91, 16/92, 26/96, 26/97 e 32/98.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços Chefe de escritório Secretário-geral	132 200\$00
B	Chefe de departamento Chefe de serviço Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	124 100\$00
C	Chefe de secção Programador de informática Tesoureiro Guarda-livros	115 000\$00
D	Secretário de direcção Correspondente em línguas estrangeiras ... Programador mecanográfico	107 100\$00
E	Primeiro-escriturário Operador de computador de 1. ^a Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira	104 300\$00
F	Segundo-escriturário Operador de computador de 2. ^a Operador de máquinas de contabilidade ... Perfurador-verificador Operador de registo de dados de 1. ^a Cobrador	90 200\$00
G	Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário Operador de registo de dados de 2. ^a Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	81 600\$00
H	Estagiário (operador de registo de dados) Estagiário (escriturário do 3. ^o ano) Contínuo (com 21 ou mais anos)	68 100\$00
I	Estagiário (escriturário do 2. ^o ano) Estagiário de dactilógrafo	61 300\$00
J	Estagiário (escriturário do 1. ^o ano)	56 650\$00
L	Contínuo (dos 18 aos 21 anos) Servente de limpeza	54 900\$00
M	Paquete (até 18 anos)	49 000\$00

Porto, 25 de Fevereiro de 1999.

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:
(Assinatura ilegível.)

Manuel Domingos Pinto Vieira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, que se constituiu como sucessor dos seguintes sindicatos, agora extintos (publicação inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.^a série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998):

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 18 de Agosto de 1999.

Depositado em 20 de Agosto de 1999, a fl. 17 do livro n.º 9, com o n.º 317/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos, estafes e cales hidráulicas em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Esta convenção entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, sem prejuízo da produção de efeitos da tabela salarial e da cláusula 53.^a a partir de 1 de Maio de 1999.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 50.^a

Diuturnidades

Os trabalhadores em categorias ou classes sem acesso automático terão direito a uma diuturnidade, de três em três anos, até ao limite de cinco, no valor de 1440\$.

Cláusula 52.^a

Ajudas de custo

- 1 —
- 2 —
- Pequeno-almoço — 260\$;
Almoço ou jantar — 1600\$;
Dormida com pequeno-almoço — 4650\$;
Diária completa — 7850\$.

Cláusula 53.^a

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 620\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da

entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 620\$.

CAPÍTULO IX

Segurança social

Cláusula 62.^a

Seguros

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, terão direito a um seguro de acidentes pessoais completo no valor de 3 816 000\$, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 65.^a

Princípio geral e revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogadas as seguintes disposições:

Cláusula 1.^a, n.º 1 da cláusula 2.^a, n.º 1 da cláusula 12.^a, cláusula 50.^a, os valores do n.º 2 da cláusula 52.^a, n.ºs 1 e 5 da cláusula 53.^a e n.º 1 da cláusula 62.^a e anexo II, «Tabela de remunerações de base mínimas», do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1998.

ANEXO II

Tabela de remunerações de base mínimas para o sector das cales

Grupos	Categorias	Remunerações
1-A	Director de serviços	176 100\$00
1-B	Analista de sistemas	154 500\$00
1-C	Chefe de escritório	135 100\$00
II	Chefe de aprovisionamento	130 400\$00
	Chefe de departamento, de divisão ou de serviço	
	Contabilista/técnico de contas	
III	Programador de aplicações ou de informática com mais de um ano	124 700\$00
IV	Chefe de secção	114 300\$00
	Chefe de vendas	
	Guarda-livros	
	Programador de aplicações ou de informática com menos de um ano	
V-A	Assistente administrativo II	104 400\$00
	Secretário de direcção	

Grupos	Categorias	Remunerações
V-B	Assistente administrativo I	102 500\$00
V-C	Inspector de vendas	92 200\$00
VI	Assistente técnico	95 500\$00
	Caixa (a)	
	Primeiro-escriturário	
	Vendedor/prospector de vendas	
VII	Motorista de pesados	91 300\$00
VIII	Cobrador (a)	88 600\$00
	Motorista de ligeiros	
	Segundo-escriturário	
IX	Ajudante de motorista	81 000\$00
	Terceiro-escriturário	
X	Contínuo	78 100\$00
	Guarda	
	Telefonista	
XI	Contínuo (menos de 21 anos)	72 300\$00
	Dactilógrafo do 2.º ano	
	Estagiário do 2.º ano	
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	67 500\$00
	Estagiário do 1.º ano	
	Trabalhador de limpeza	
XIII	Paquete (b)	45 700\$00

(a) O caixa e o cobrador receberão 3530\$ mensais de abono para falhas.

(b) Por cada ano, além dos 16 anos, terá mais 1120\$.

Lisboa, 29 de Julho de 1999.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1999.

Depositado em 19 de Agosto de 1999, a fl. 17 do livro n.º 9 com o n.º 316, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANF — Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e outros — Alteração salarial e outras.

I — As cláusulas 16.^a, n.º 6, e 27.^a-B, n.º 1, do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 30 de Novembro de 1976, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, nomeadamente

as publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de Agosto de 1998, passam a ter a seguinte redacção:

«Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de 650\$ por cada dia em que preste no mínimo quatro horas de trabalho efectivo.
 7 —
 8 —
 9 —
 10 —
 11 —
 12 —

Cláusula 27.^a-B

Serviço de disponibilidade

1 — Por cada semana completa em que preste serviço de disponibilidade, o trabalhador auferirá um subsídio de 11 000\$, acrescido das taxas de chamada atendidas pelo trabalhador naquele período.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —»

II — É aditada ao CCT uma cláusula 57.^a-A, com a seguinte redacção:

«Cláusula 57.^a-A

Diuturnidades

É alterado para 650\$ o valor de 600\$ fixado na base v da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1980.»

III — A tabela salarial passa a ser a que consta no anexo I.

IV — A tabela constante do anexo I tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1999.

ANEXO I

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1999 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia grau A	117 500\$00
	Ajudante técnico de farmácia grau B	113 800\$00
	Ajudante técnico de farmácia grau C Preparador técnico	110 700\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano Preparador técnico auxiliar	94 400\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano	79 400\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano Embalador (produção)	72 500\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano	55 600\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano	42 700\$00
VII	Aspirante	37 400\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1999 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista	133 000\$00
II	Guarda-livros	118 100\$00
III	Caixeiro de 1. ^a Escriturário de 1. ^a Vendedor especializado ou técnico de vendas	96 300\$00
IV	Caixeiro de 2. ^a Escriturário de 2. ^a	85 200\$00
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3. ^a Escriturário de 3. ^a	76 100\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	66 800\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	62 900\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	59 600\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos ...	52 100\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos ...	42 500\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	37 400\$00

Nota. — As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Lisboa, 2 de Agosto de 1999.

Pela ANF — Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 10 de Agosto de 1999. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 16 de Agosto de 1999.

Depositado em 18 de Agosto de 1999, a fl. 16 do livro n.º 9, com o n.º 311/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAT — Assoc. dos Transitários de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT obriga as empresas representadas pela APAT — Associação dos Transitários de Portugal e todos os trabalhadores que prestam ou venham a prestar serviço naquelas empresas representadas pelos sindicatos federados na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 e 2 — *(Mantêm a actual redacção.)*

3 — A tabela salarial constante do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1999, data a partir da qual se iniciarão os efeitos retroactivos das que vierem então a ser acordadas.

4, 5, 6 e 7 — *(Mantêm a actual redacção.)*

Cláusula 16.ª

Deslocações

1, 2, 3, 4, 5 e 6 — *(Mantêm a actual redacção.)*

7 — No caso das grandes deslocações, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a entidade patronal pagará ao trabalhador deslocado o dia completo de deslocação e integralmente as despesas com a estada e deslocação. Para além disso, pagará um subsídio diário de:

- a) Continente e ilhas — 2600\$;
- b) Países estrangeiros — 5650\$.

8 — *(Mantêm a actual redacção.)*

Cláusula 37.ª

Refeições em trabalho suplementar

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula, terá direito a receber um abono para a respectiva refeição, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Pequeno-almoço — 475\$;
- b) Almoço — 1950\$;
- c) Jantar — 1950\$;
- d) Ceia — 1225\$.

2 e 3 — *(Mantêm a actual redacção.)*

Cláusula 67.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito por cada período de três anos na mesma categoria e empresa a diuturnidades de 4200\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — *(Mantêm a actual redacção.)*

Cláusula 69.^a

Abono para falhas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 das disposições especiais da secção A do anexo I, os trabalhadores que exerçam as funções de caixa, cobrador ou equiparado têm direito ao abono mensal no valor de 5250\$.

2, 3 e 4 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 70.^a

Subsidio de refeição

1 — Será atribuída a todos os trabalhadores nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal uma participação nas despesas de refeição no valor de 850\$.

2 — *(Mantém a actual redacção.)*

Cláusula 95.^a

Seguro por acidente

1 — *(Mantém a actual redacção.)*

2 — Para além dos riscos previstos no número anterior, os de viagem e de acidentes pessoais deverão ser garantidos por seguro que cubra o período de transferência ou deslocações em serviço no valor de 7 350 000\$.

3 — *(Mantém a actual redacção.)*

ANEXO II

Tabela salarial

Letra	Categoria	Remuneração
A	Chefe de serviços	150 500\$00
B	Chefe de secção	128 000\$00
C	Primeiro-oficial	116 000\$00
	Encarregado de armazém	
	Operador de informática	
	Secretário(a)-correspondente	
	Promotor de vendas de 1.ª classe	
D	Segundo-oficial	110 000\$00
	Promotor de vendas de 2.ª classe	
E	Terceiro-oficial	100 000\$00
	Fiel de armazém	
	Motorista	
F	Aspirante	91 500\$00
	Cobrador	
	Primeiro-contínuo	
	Primeiro-porteiro	
	Telefonista	
	Conferente de armazém	

Letra	Categoria	Remuneração
G	Operador de máquinas	86 000\$00
	Servente	
	Embalador	
H	Praticante	74 000\$00
I	Segundo-contínuo	72 500\$00
	Segundo-porteiro	
	Auxiliar de limpeza (a)	
J	Praticante estagiário	61 500\$00
L1	Praticante estagiário de armazém do 1.º semestre	61 300\$00
L2	Praticante estagiário de armazém do 2.º semestre	61 500\$00
M	Paquete	61 300\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores auxiliares de limpeza em regime de horário reduzido não será inferior a 625\$ e a 15 horas semanais.

Nota. — As cláusulas e anexos não objecto da presente alteração mantêm a actual redacção.

Lisboa, 16 de Julho de 1999.

Pela APAT — Associação dos Transitários de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Agosto de 1999.

Depositado em 19 de Agosto de 1999, a fl. 16 do livro n.º 9, com o n.º 314/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

5 — A tabela salarial e as restantes matérias pecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.^a

Retribuições mínimas mensais

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 5500\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 475\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.^a

Trabalho fora do local habitual

1 a 3 —

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

- Diária — 9200\$;
- Almoço ou jantar — 2185\$;
- Dormida com pequeno-almoço — 4830\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

5 —

6 —

CAPÍTULO VII

Base XXXI

Diuturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 1810\$, até ao limite de três.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Níveis		Categorias profissionais	Remuneração
I	A	Director de serviços	122 930\$00
	B	Analista de informática	116 860\$00
	C	Caixeiro-encarregado Chefe de escritório Chefe de serviço, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	112 120\$00
II	Caixeiro chefe de secção Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	104 760\$00	
III	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Tradutor Escriturário principal	102 490\$00	
IV	Caixa Escriturário de 1. ^a Fiel de armazém Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos) Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos) Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Vendedor	94 710\$00	
V	Ajudante de fiel de armazém Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2. ^a Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	87 970\$00	
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3. ^a Operador de telex em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	85 600\$00	
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2. ^o ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2. ^o ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	76 020\$00	

Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.º, 2.º e 3.º anos . . . Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	67 210\$00
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) . . . Contínuo (menor de 20 anos) Paquete 16/17 anos	64 640\$00

Lisboa, 6 de Agosto de 1999.

Pela ANIF — Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1999.

Depositado em 20 de Agosto de 1999, a fl. 17 do livro n.º 9, com o n.º 319/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária de Lisboa, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE, ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a Rodoviária de Lisboa, S. A., e por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pela FETESE.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Trabalho em horário fixo

1 —
a)

b) Para os restantes trabalhadores, de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias.

2 —

Cláusula 20.ª

Trabalho em horário móvel

1 —

2 — Este regime é praticado pelos trabalhadores de movimento e será de quarenta horas semanais, não podendo ser superior a oito horas diárias, distribuídas por cinco dias.

3 a 5 —

6 — Os trabalhadores receberão um subsídio de compensação de 925\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas.

7 — Poderão ser acordados entre a empresa e o trabalhador horários de sete horas, nos termos seguintes:

- O seu início não pode verificar-se depois das 7 nem antes das 14 horas;
- Não contemplem trabalho suplementar;
- Terem, sempre que possível, um intervalo de meia hora, no momento mais apropriado às possibilidades do serviço.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 42.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2520\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2985\$.

2 —

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 250\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 325\$, quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos, e de 365\$, se for superior.

4 —

Cláusula 43.^a-A

Prémio de boa cobrança

1 — Têm direito a um prémio de boa cobrança, no valor mensal de 500\$, os motoristas em regime de agente único que, no período ou períodos de tempo a que o prémio respeita, cumpram de forma eficaz a sua obrigação de fiscalização dos títulos de transporte.

2 — O prémio só é devido quando houver prestação de trabalho.

Cláusula 45.^a

Retribuição de trabalho por turnos

1 — As remunerações certas mínimas constantes no anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que, com a sua aceitação, prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:

- a) 7140\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
- b) 10 220\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
- c) 14 320\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2 a 4 —

Cláusula 47.^a

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos sobre o valor da hora normal:

- a) 50 % para as quatro primeiras horas;
- b) 75 % nas restantes.

2 — As taxas referidas no número anterior serão actualizadas nos termos seguintes:

- a) 75 % a partir da quarta hora, inclusive, com efeitos a 1 de Janeiro de 2000;
- b) 75 % a partir da terceira hora, inclusive, com efeitos a 1 de Janeiro de 2001;
- c) 75 % a partir da segunda hora, inclusive, com efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 52.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 1115\$.

2 a 5 —

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 54.^a

Alojamento e deslocações no continente

1 a 5 —

6 — Terão direito ao reembolso por cada refeição no valor de 1250\$ o trabalhador que se encontre, durante

a tomada da refeição, fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula.

7 — Terá direito, por cada refeição, o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

- a) Ao valor de 1125\$ quando não tenha período para refeição dentro dos limites de tempo estabelecidos no n.º 2 e de 1035\$ quando não tenha período de refeição nos termos do n.º 4;
- b) Não tenha tido intervalo, com respeito pelo disposto no n.º 5.

8 — O trabalhador que pernoitar na situação de deslocado terá ainda direito:

- a) À quantia de 705\$ diários como subsídio de deslocação;
- b) Ao reembolso da dormida, contra documentos justificativos, com o valor máximo correspondente à tabela praticada por pensões de 3 estrelas para quarto individual com sanitário ou chuveiro privativo;
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1250\$;
- d) À quantia de 240\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1250\$.

10 e 11 —

Cláusula 55.^a

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

1 —

2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipuladas neste AE, têm direito:

- a) Ao valor de 1270\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

3 — Os motoristas que efectuam serviço de transporte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (Internorte, Intercentro e Intersul), para além da remuneração mensal e de outros subsídios estipulados neste AE, terão direito, contra valor em divisas:

- a) A 14 150\$ por cada dia de viagem;
- b) A 11 930\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem, devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.

4 a 6 —

ANEXO I

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I	Chefe de estação II Chefe de fiscais A Chefe de movimento A Chefe de secção A Encarregado electricista A Encarregado metalúrgico A Monitor A Secretário de direcção A	109 800\$00
II	Chefe de equipa Chefe de estação I Encarregado de armazém Escriturário principal Oficial principal (metalúrgico e electricista) Recepcionista ou atendedor de oficinas Técnico de electrónica	102 950\$00
III	Caixa Electricista (oficial com mais de três anos) Escriturário de 1. ^a Encarregado de garagens II Expedidor Fiel de armazém (mais de três anos) Fiscal Oficial metalúrgico de 1. ^a (a)	99 000\$00
IV	Encarregado de garagens I	95 200\$00
V	Apontador (mais de um ano) Cobrador Despachante Electricista (oficial com menos de três anos) Empregado de serviços externos Escriturário de 2. ^a Fiel de armazém (menos de três anos) Motorista (pesados e ligeiros) Motorista de serviço público Oficial metalúrgico de 2. ^a (a) Oficial de construção civil de 1. ^a (b) Recededor Telefonista (mais de três anos)	91 000\$00
VI	Auxiliar de escritório Auxiliar de movimento Bilheteiro Cobrador-bilheteiro Entregador de ferramentas e materiais de 1. ^a Oficial de construção civil de 2. ^a (b) Operador de estação de serviço Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Telefonista (menos de três anos)	86 000\$00
VII	Apontador (menos de um ano) Contínuo com mais de 21 anos Entregador de ferramentas e materiais de 2. ^a Estagiário de 3. ^o ano Guarda Lavandeiro de 1. ^a Lubrificador Montador de pneus Porteiro Pré-oficial electricista do 1. ^o ano	82 000\$00
VIII	Abastecedor de carburantes Lavador Lavandeiro de 2. ^a Operário não especializado Servente	78 000\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
IX	Ajudante de electricista do 2. ^o ano Contínuo de 20 anos Estagiário do 2. ^o ano Praticante de metalúrgico do 2. ^o ano Servente de limpeza	72 700\$00
X	Ajudante de electricista do 1. ^o ano Contínuo de 19 anos Estagiário do 1. ^o ano Praticante de metalúrgico do 1. ^o ano	66 500\$00
XI	Contínuo de 18 anos	59 800\$00
XII	Aprendiz de metalúrgico do 4. ^o ano	54 800\$00
XIII	Aprendiz de metalúrgico do 3. ^o ano	49 040\$00
XIV	Aprendiz de electricista do 2. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 2. ^o ano	49 040\$00
XV	Aprendiz de electricista do 1. ^o ano Aprendiz de metalúrgico do 1. ^o ano	49 040\$00

(a) Abrange as categorias profissionais de bate-chapas, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, estofador, ferreiro ou forjador, mecânico de automóveis ou máquinas, pintor de automóveis ou máquinas, serralheiro mecânico, soldador e torneiro mecânico.
(b) Abrange as categorias profissionais de pedreiro e pintor.

Lisboa, 23 de Julho de 1999.

Pela Rodoviária de Lisboa, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços, seu filiado.

Lisboa, 23 de Julho de 1999. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Julho de 1999.

Depositado em 17 de Agosto de 1999, a fl. 16 do livro n.º 9, com o n.º 310/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e os Sind. dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras.

Aos 1 dias do mês de Julho de 1999, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., e do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas.

Pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A., foi declarado que adere à revisão do ACTV do sector bancário publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1999, na totalidade.

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas foi dito que aceita o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.

Pela CREDIBOM — Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S. A.:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Agosto de 1999.

Depositado em 20 de Agosto de 1999, a fl. 17 do livro n.º 9, com o n.º 318/99, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

Sind. dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal — Alteração.

Aprovada em assembleia geral extraordinária, realizada em 15 de Junho de 1999, a alteração aos estatutos iniciais publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1999.

Artigo 26.º

Reuniões de emergência

1 — Consideram-se reuniões de emergência aquelas que, não tendo por objecto qualquer dos casos previstos

no artigo anterior, sejam, perante o grau de urgência ou pela natureza dos assuntos a tratar, como tal configuradas pela mesa da assembleia geral ou por outro ou outros órgãos sindicais que as tiverem requerido.

2 — As reuniões a que se refere o número anterior serão convocadas mediante aviso afixado na sede do Sindicato e bem assim nas delegações, locais de trabalho e instalações das empresas de trabalho portuário e também pelos contactos pessoais que se tenham como adequados, para além da publicação da convocatória, com uma antecedência mínima de três dias, num dos jornais mais lidos da localidade da sede do Sindicato.

3 — As reuniões de emergência funcionarão nos termos previstos no n.º 1 do artigo 24.º, carecendo de apro-

vação preliminar pela maioria dos sócios presentes quanto à justificação da emergência.

4 — No caso de não se tornar possível a realização da reunião de emergência por falta de algum dos requisitos exigíveis para o efeito, poderá a mesa deliberar convocar uma assembleia geral extraordinária nos ter-

mos previstos nas correspondentes disposições dos estatutos.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 85/99, a fl. 37 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos — SITAVA — Eleição em 5 de Novembro de 1998 para o triénio de 1998-2001.

Mesa da assembleia geral

Presidente — José Luís Casimiro da Silva e Sousa, sócio n.º 888, técnico de manutenção de aeronaves, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 6570121, de 7 de Março de 1994, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Zeca Afonso, 13, 5.º, esquerdo, 2685 Prior Velho.
Secretários:

Carlos Alberto Costa Cruz, sócio n.º 1505, com a categoria profissional de técnico de prevenção e segurança, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 317049, de 20 de Dezembro de 1988, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua da Índia, 4, 5.º, A, 2685 Sacavém.

Carminda da Costa Pimenta Moreira, sócia n.º 67, com a categoria profissional de assistente de informação e acolhimento, ao serviço da ANA, E. P., portadora do bilhete de identidade n.º 253337, de 2 de Julho de 1990, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente Rua de Pedro Ivo, 7, 1.º, esquerdo, 1700 Lisboa.

Manuel Henrique Patrício Coelho, sócio n.º 5293, com a categoria de despachante de tráfego, ao serviço da VARIG, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 1141028, de 10 de Dezembro de 1991, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Pulido Valente, 36, 2810 Feijó.

Direcção

Agostinho Martinho Gouveia Freitas França, sócio n.º 12 171, com a categoria profissional de operador de rampa e terminal, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 8480223, de 11 de Novembro de 1994, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no sítio dos Barreiros, 9125 Caniço.

Alberto Alcântara de Melo, sócio n.º 44, com a categoria profissional de analista de profissões, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 6973667, de 24 de Setembro de 1985, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Maria Telles Mendes, 3, 5.º, direito, Paço de Arcos, 2780 Paço de Arcos.

Álvaro José Rodrigues Lindo Miranda, sócio n.º 1469, com a categoria profissional de técnico comercial, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 1758410, de 6 de Janeiro de 1993, passado pelo Arquivo de Identificação do Porto, residente na Rua de Álvaro Castelões, 549, rés-do-chão, direito, 4200 Porto.

Antero Jerónimo Moniz Arruda Quental, sócio n.º 5928, com a categoria profissional de oficial de tráfego, ao serviço da SATA, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 2313021, de 11 de Março de 1994, passado pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada, residente na Rua da Ilha das Flores, 4, Matriz, 9500 Ponta Delgada.

António Carlos Botelho de Sousa, sócio n.º 3776, com a categoria profissional de técnico de sistemas informáticos, ao serviço da ANA, E. P., portador do bilhete de identidade n.º 2318264, de 20 de Maio de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada, residente no Bairro dos Anjos, 11, Aeroporto, 9580 Vila do Porto.

António Manuel da Silva Amaral, sócio n.º 2539, com a categoria profissional de técnico qualificado I, ao serviço da SATA, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 2078135, de 13 de Junho de 1995, passado pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada, residente no Bairro de Arcanjo Lar, Rua B, 9, 9500 Ponta Delgada.

Avelino Rodrigues Ferro Antunes, sócio n.º 11 731, com a categoria profissional de operador de rampa e terminal, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 7831827, de 20 de Maio de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Luís de Camões, 13, Arrozeiras, 2860 Alhos Vedros.

Brígida Clímaco Soares Costa, sócia n.º 9759, com a categoria profissional de técnica de tráfego, ao serviço da TAP, S. A., portadora do bilhete de identidade

- n.º 8135183, de 25 de Junho de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Faro, residente na Urbanização de Santo António do Alto, lote 20, rés-do-chão, direito, 8000 Faro.
- Carlos Alexandre Ruiz de Carvalho, sócio n.º 12 688, com a categoria profissional de operador de rampa, ao serviço da Portugália Airlines, portador do bilhete de identidade n.º 10331299, de 13 de Maio de 1996, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de José Mergulhão, 5, 7.º, A, Reboleira, 2720 Amadora.
- Cláudia Maria Mendes da Silva, sócia n.º 11 504, com a categoria profissional de técnica de relações públicas, ao serviço da ANA, E. P., portadora do bilhete de identidade n.º 7279067, de 24 de Outubro de 1996, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua Central do Sobreiro, bloco 47, rés-do-chão, esquerdo, 4470 Maia.
- Ernesto Ribeiro Silva, sócio n.º 4582 com a categoria profissional de tractorista de reboque de avião, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 2737951, de 16 de Setembro de 1992, passado pelo Arquivo de Identificação do Porto, residente na Rua de Serpa Pinto, 519, 4.º, esquerdo, Cedofeita, 4200 Porto.
- Fernando de Brito Graça, sócio n.º 12 156, com a categoria profissional de mecânico de aeronaves, ao serviço das OGMA, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 7031086, de 17 de Janeiro de 1994, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida de Vicente Afonso Valente, 33, 2625 Póvoa de Santa Iria.
- Fernando Ribeiro Nogueira, sócio n.º 12 262, com a categoria profissional de técnico qualificado de aeronaves, ao serviço das OGMA, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 4007261, de 18 de Fevereiro de 1999, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Vivenda Nogueira, Terra da Eira, 2615 Arcena.
- João Carlos Varandas Lopes, sócio n.º 10 666, com a categoria profissional de técnico de tráfego, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 8061157, de 15 de Setembro de 1997, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua das Giestas, 11, 6.º, esquerdo, 2735 Rio de Mouro.
- João Firmino Drumond, sócio n.º 3395, com a categoria profissional de bombeiro de aeroporto, ao serviço da ANAM, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 5243069, de 13 de Dezembro de 1996, passado pelo Arquivo de Identificação do Funchal, residente no sítio do Pé do Pico, 9400 Porto Santo.
- João Manuel Fernandes Rodrigues Pão, sócio n.º 4467, com a categoria profissional de oficial de operações de socorros, ao serviço da ANAM, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 4940908, de 13 de Novembro de 1997, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no sítio da Pontinha, 9200 Machico.
- João Manuel Ferrão Teixeira, sócio n.º 2166, com a categoria profissional de oficial operações de socorros, ao serviço da ANA, E. P., portador do bilhete de identidade n.º 4577621, de 17 de Abril de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Faro, residente na Urbanização da Vista Verde, lote 3, Gambelas, 8000 Faro.
- João Paulo Codina Figueiredo, sócio n.º 3327, com a categoria profissional de técnico de sistemas informáticos, ao serviço da ANA, E. P., portador do bilhete de identidade n.º 4587278, de 27 de Setembro de 1995, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida do Almirante Gago Coutinho, lote 4, 2.º, direito, 2775 Parede.
- João Rocha da Eira, sócio n.º 12, com a categoria profissional de técnico de máquinas e ferramentas, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 0326960, de 21 de Dezembro de 1984, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Estrada Nacional, lote J, 3.º, esquerdo, 2625 Póvoa de Santa Iria.
- Jorge Henrique Bonneville Dumont Nesbitt, sócio n.º 5008, com a categoria profissional de agente de serviço operacional, ao serviço da TAAG, Linhas Aéreas de Angola, portador do bilhete de identidade n.º 2091419, de 22 de Novembro de 1991, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Manuel Marques, 16, 8.º, B, 1750 Lisboa.
- Jorge Manuel dos Santos Lopes, sócio n.º 11 965, com a categoria profissional de electrotécnico de aeronaves, ao serviço das OGMA, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 4713220, de 13 de Janeiro de 1992, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Professor Eduardo Araújo Coelho, 4, 7.º, direito, 1600 Lisboa.
- José Celso Ramos, sócio n.º 141, com a categoria profissional de coordenador, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 544962, de 2 de Fevereiro de 1995, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Francisco Marques Beato, 85, 3.º, direito, Moscavide, 1885 Lisboa.
- José Fernando Neves Santos, sócio n.º 7333, com a categoria profissional de controlador-planeador de escalas de tripulações, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 5185567, de 22 de Outubro de 1996, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Ernesto Veiga Oliveira, 42, 2825 Vila Nova de Caparica.
- José Manuel Elias da Silva, sócio n.º 124, com a categoria profissional de empregado de contabilidade, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 1310224, de 19 de Maio de 1987, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Estrada da Damaia, 1, 4.º, direito, 1500 Lisboa.
- José dos Prazeres Simão, sócio n.º 2996, com a categoria profissional de técnico de tráfego, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 4013132, de 9 de Abril de 1991, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Fernando Oliveira, 7, 1.º, direito, 2670 Santo António dos Cavaleiros.
- Luís Henrique Reis dos Santos, sócio n.º 698, com a categoria profissional de técnico de tráfego, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 1153661, de 21 de Julho de 1993, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Professor Barahona Fernandes, 5, Ameixoeira, 1750 Lisboa.
- Luís Manuel Gomes Rosa, sócio n.º 694, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 3310078, de 19 de Abril de 1995, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Estrada de Benfica, 403-A, 2.º, 1500 Lisboa.
- Maria Luís Campos Batista Guimarães Santos, sócia n.º 12 049, com a categoria profissional de analista

de profissões, ao serviço da TAP, S. A., portadora do bilhete de identidade n.º 8443902, de 9 de Novembro de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Alportel, 240, 3.º, B, 8000 Faro.

Maria Luísa Monteiro Ramos, sócia n.º 47, com a categoria profissional de técnica de tráfego, ao serviço da TAP, S. A., portadora do bilhete de identidade n.º 380116, de 6 de Maio de 1988, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida de 25 de Abril, 24, 2.º, direito, Cacilhas, 2800 Almada.

Paulo Jorge Raimundo Galhardo, sócio n.º 12 528, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 8112312, de 24 de Março de 1995, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua da Cidade de Setúbal, 9, rés-do-chão, esquerdo, 2855 Corroios.

Tibério Luís Goulart Almeida, sócio n.º 10 548, com a categoria profissional de oficial de tráfego, ao serviço da SATA Air Açores, portador do bilhete de identidade n.º 10138899, de 14 de Outubro de 1996,

passado pelo Arquivo de Identificação de Ponta Delgada, residente na Rua da Beira Mar, 14-H, São Vicente, 9545 Canelas.

Vítor Manuel Fernandes Soares, sócio n.º 1816, com a categoria profissional de técnico de electrónica de aeroportos, ao serviço da ANA, E. P., portador do bilhete de identidade n.º 4787975, de 30 de Janeiro de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 17, 3.º, esquerdo, 1675 Pontinha.

Vítor Manuel Tomé Mesquita, sócio n.º 2964, com a categoria profissional de técnico de manutenção de aeronaves, ao serviço da TAP, S. A., portador do bilhete de identidade n.º 136435, de 21 de Junho de 1991, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de Alexandre Herculano, lote 24, rés-do-chão, esquerdo, Bairro de São Jorge, Ramada, 2675 Loures.

Registados em 17 de Agosto de 1999, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 84, a fl. 37 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I - ESTATUTOS

União das Associações Empresariais da Região de Leiria — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 13 de Maio de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1999.

Artigo 16.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral, salvo o disposto nas alíneas seguintes, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Registado em 7 de Agosto de 1999 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 33/99, a fl. 34 do livro n.º 1.

II - CORPOS GERENTES

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da ADP, Aubos de Portugal, S. A. — Alteração

Aprovados nos dias 22 e 24 de Junho de 1999.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Aubos de Portugal, criada por privatização da Quimigal Aubos, S. A., no exercício dos seus direitos, consignados na Constituição e na Lei n.º 46/79, propõem-se intervir de forma democrática na vida da empresa e defender organizadamente os seus legítimos interesses.

No âmbito dos seus direitos legais, aprovaram nos dias 22 e 24 de Junho de 1999 os estatutos da Comissão de Trabalhadores. Esta tem por objecto:

- Exercer o controlo de gestão da empresa;
- Receber e tratar todas as informações necessárias ao exercício de sua actividade;
- Intervir na organização da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais relativos à empresa e ao sector adubeiro;
- Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Os trabalhadores da Aubos de Portugal, conscientes das suas responsabilidades, pugnarão pela melhoria das condições de vida e emprego dos seus trabalhadores, na perspectiva de criar as condições de uma sociedade mais justa e equilibrada.

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação, propostas de alteração aos estatutos;
- b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração aos estatutos;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores, relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral;
- f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições;
- g) Eleger e ser eleito membro da CT;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro da mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de membros desta e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, ponto de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
- m) Eleger e ser eleitos para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;

- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário.

3 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais, religiosas, etc.

4 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário, natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes de empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e originais do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Deliberar sobre a adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;
- c) Avaliar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne nas datas marcadas e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações relativas à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Funcionamento do plenário

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1 — O plenário é convocado pela CT por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data de reunião do plenário e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo e formalidade da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de não existir, em dois locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos do artigo 7.º

Artigo 10.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessário uma tomada de posição do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 11.º

Plenário de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários departamentais, de estabelecimento, de secção, de obra, etc., que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da CT a participação mínima no plenário deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a destituição da CT ou dos seus membros, através de voto secreto.

5 — O plenário é presidido pela CT e pelas subcomissões de trabalhadores no respectivo âmbito.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 5.º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e destes estatutos.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre o seguinte:

- a) Destituição da CT ou dos seus membros e de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros;
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário podem submeter a discussão prévia qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

Artigo 15.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Atribuição, competência e deveres da CT

Artigo 16.º

Atribuição e competência da CT

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;

- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar, directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através da comissão coordenadora, na definição e execução da política de formação profissional;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

Artigo 17.º

Relação com a organização sindical

1 — O disposto no artigo 16.º, em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, com base no reconhecimento da interdependência recíproca com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral dos trabalhadores pela construção de uma sociedade mais justa.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

Artigo 19.º

Natureza e conteúdo do controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores previstos na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e por isso não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica, funcional da empresa nem com eles se responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 20.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o conselho de administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se pelo menos uma vez por mês, mas deverão sempre ter lugar, sempre que necessário, para os fins indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

Artigo 22.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito constante no número anterior correspondem, legalmente, deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau de utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios base, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balançes trimestrais;
- h) Modalidade de financiamento;
- i) Encargos fiscais e para-fiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 21.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justifique.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração deve responder, por escrito, prestando as informações

requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;
- c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- d) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- h) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoção;
- i) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- j) Despedimento individual de trabalhadores;
- k) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal ou pelo órgão de gestão da empresa.

3 — A pratica de qualquer dos actos referidos no n.º 1, sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que a tiver solicitado, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância de prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 24.º

Controlo de gestão

1 — Em especial, para realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta actuação.
- b) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para a

melhoria qualitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

- c) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria de condições de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança.

2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegado noutras entidades.

Artigo 25.º

Reorganização de unidades produtivas

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 23.º;
- b) Ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) Ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) Reunir em órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) Emitir juízos críticos, formular sugestões e deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A integração da participação na organização das comissões coordenadoras é feita por intermédio da adesão da CT.

Artigo 26.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e de processo para o despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores.

SECÇÃO V

Condições e garantias da actuação da CT

Artigo 27.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 28.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador, e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 29.º

Reuniões na empresa

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plénários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plénários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos aos trabalhadores e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT e as sub-comissões de trabalhadores comunicarão a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, sempre que possível.

Artigo 30.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho e circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 31.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 32.º

Direito a instalações adequadas

1 — A CT tem direito a instalações adequadas para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 33.º

Direitos a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 34.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do crédito mínimo de horas, indicadas na Lei n.º 46/79, independentemente do que vier a ser estabelecido em acordo a estabelecer entre a CT e o conselho de administração: comissões de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores e comissões coordenadoras.

2 — A CT, desde que seja por unanimidade, pode deliberar que dois dos seus membros exerçam funções a tempo inteiro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 quanto ao crédito de horas restantes.

3 — Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1, tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhe corresponda, em conformidade com este artigo mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

4 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver dentro ou fora do local de trabalho a sua actividade de representante dos trabalhadores com discriminação correspondente ao período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

5 — A utilização do crédito de horas é comunicado pela CT, por escrito, ao órgão da empresa.

Artigo 35.º

Falta dos representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

Artigo 36.º

Desempenho de funções a tempo inteiro

1 — Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras que exerçam funções a tempo inteiro mantêm protecção legal e todos os direitos previstos na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos, de desenvolverem no interior da empresa as funções para que foram eleitos.

2 — Nos termos da lei geral do trabalho, as consequências para os trabalhadores referidos no número anterior não podem ultrapassar os resultantes do regime jurídico da suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador.

Artigo 37.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido por lei às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actualização da CT, ingerindo-se no seu funcionamento e actividades ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 38.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar na sua acção da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 39.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido por lei, e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir de cargos, previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivos das suas actividades e posições relacionadas com as forças de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 40.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer, ou invocar qualquer dos direitos que lhes atribuem em conformidade com a Constituição da República, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as CT e estes estatutos.

Artigo 41.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida na Constituição e na lei.

Artigo 42.º

Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 43.º

Despedimento de representantes dos trabalhadores

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.

Artigo 44.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicado por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode em nenhum caso, impedir ou

dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 45.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 44.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior, por actos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 44.º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 46.º

Capacidade jurídica

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º

Artigo 47.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito ao trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva ou acordo de empresa que estabeleça um regime mais favorável, desde que não contrarie normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 48.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 49.º

Sede

A sede da CT localiza-se no Bairro Operário, Barreiro.

Artigo 50.º

Composição

A CT será composta de acordo com a Lei n.º 46/79, artigo 14.º, n.º 1.

Artigo 51.º

Duração do mandato

1 — O mandato da CT é de dois anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à fixação da acta da respectiva eleição.

Artigo 52.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 53.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou da vacatura de cargos

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a substituição for global, ou se, por efeito de renúncias, destituição ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, à qual incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a CT a eleger todos as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 54.º

Coordenação da CT

1 — A actividade da CT é coordenada por um Secretariado composto por três membros, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 55.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT em expediente corrente são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos membros do secretariado.

Artigo 56.º

Deliberação da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 57.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente duas vezes por mês.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros com prévia ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verificarem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 58.º

Convocatória das reuniões

1 — A convocatória é feita pelo secretariado, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 59.º

Prazos de convocatórias

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de três dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 60.º

Financiamento da CT

1 — Constituem receitas da CT:

- a) As receitas inscritas no orçamento anual de funcionamento acordado com o conselho de administração da Adubos de Portugal;
- b) O produto de iniciativas que gerem fundos.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Subcomissões de trabalhadores

Artigo 61.º

Universo das subcomissão de trabalhadores

1 — O universo das subcomissão de trabalhadores é o seguinte:

- 1.º Subcomissão de trabalhadores de Alverca;
- 2.º Subcomissão de trabalhadores do Barreiro/Lavradio;
- 3.º Subcomissão de trabalhadores da sede/Lisboa;
- 4.º Subcomissão de trabalhadores da Região Norte (delegações e entrepostos de Estarreja, Godim, Barcelos e Pocinho);
- 5.º Subcomissão de trabalhadores da Região Centro (armazéns e entrepostos de Ribeira de Santarém, Soure e Canas de Senhorim);
- 6.º Subcomissão de trabalhadores da Região Sul (Setúbal, delegações, armazéns e entrepostos de Évora, Ameixial, Beja e Faro).

2 — As subcomissões de trabalhadores abrangem as seguintes áreas:

- 1) Alverca — trabalhadores que exercem a sua actividade em Alverca;
- 2) Barreiro/Lavradio — trabalhadores que exercem a sua actividade no Barreiro/Lavradio;
- 3) Lisboa — trabalhadores que exercem a sua actividade na sede;
- 4) Região Norte — trabalhadores que exercem a sua actividade nas delegações, entrepostos e armazéns de Estarreja, Godim, Barcelos e Pocinho;
- 5) Região Centro — trabalhadores que exercem a sua actividade nos armazéns de Soure, Ribeira de Santarém e Canas de Senhorim;
- 6) Região Sul — trabalhadores que exercem a sua actividade na delegação de Évora, nos entrepostos do Ameixial e Beja e no armazém de Faro.

Artigo 62.º

Composição

A composição das subcomissões de trabalhadores será feita de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 46/79.

Artigo 63.º

Duração do mandato

A duração do mandato das subcomissões é coincidente com a do mandato da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções

Artigo 64.º

Adaptação e normas

Aplicam-se às subcomissões de trabalhadores, com as necessárias adaptações, todas as normas da secção VII destes estatutos respeitantes à organização e funciona-

mento da CT, nomeadamente as regras aplicáveis em caso de destituição ou vacatura de cargos, perda do mandato, substituição de membros, delegação de poderes entre membros, coordenação, deliberações, reuniões e respectiva convocatória, financiamento, etc.

Artigo 65.º

Competências das subcomissões de trabalhadores

1 — Compete às subcomissões de trabalhadores:

- a) Exercer as atribuições e os poderes nela delegados pela CT;
- b) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual nos termos do artigo 26.º, alínea a);
- c) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo, nos termos do artigo 26.º, alínea b);
- d) Informar a CT sobre as matérias que entendam ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
- e) Estabelecer dinamicamente a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- f) Executar as deliberações da CT e do plenário da empresa;
- g) Exercer, no respectivo âmbito, as atribuições previstas nos artigos 84.º a 90.º deste regulamento;
- h) Dirigir o plenário do estabelecimento ou o plenário descentralizado a nível do estabelecimento;
- i) Convocar o plenário do estabelecimento;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nestes estatutos, nomeadamente os previstos no artigo 25.º da Lei n.º 46/79.

2 — No exercício das suas atribuições as subcomissões de trabalhadores dão aplicação à orientação geral democraticamente definida pelo colectivo dos trabalhadores e pela CT, sem prejuízo da competência e direitos desta.

As subcomissões de trabalhadores participam na definição da orientação geral do colectivo dos trabalhadores e da CT nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 66.º

Articulação com a CT

1 — As subcomissões de trabalhadores efectuam reuniões periódicas com a CT.

2 — A CT pode realizar reuniões alargadas às subcomissões, cujos membros têm direito a parecer consultivo para deliberar sobre assuntos das suas atribuições.

3 — A CT deve informar e consultar previamente as subcomissões de trabalhadores sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

4 — Para deliberar sobre assuntos de interesse público para um estabelecimento, a CT reúne obriga-

toriamente com a respectiva subcomissões de trabalhadores, cujos membros têm direito a parecer consultivo.

5 — Compete às subcomissões de trabalhadores difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CT.

6 — A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação de interesse geral proveniente de cada subcomissão de trabalhadores.

7 — As subcomissões de trabalhadores e a CT poderão criar grupos de trabalho para o exercício de apoio ao controlo de gestão.

Artigo 67.º

Normas aplicáveis

As subcomissões de trabalhadores regem-se, em tudo o que não for especificamente previsto, pelas normas destes estatutos relativos à CT, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

Artigo 68.º

Comissões coordenadoras

A CT poderá aderir à comissão coordenadora das empresas criadas a partir da QUIMIGAL ou a outras cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei, pelas comissões de trabalhadores interessadas.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição e destituição da CT e subcomissões de trabalhadores

SECÇÃO X

Eleição da CT

Artigo 69.º

Capacidade eleitoral

São eleitores elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 70.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontram deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.

3 — A concessão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 71.º

Caderno eleitoral

1 — A CT e subcomissões de trabalhadores elaboram e mantêm permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome e posto de trabalho.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 72.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 73.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 30 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 74.º

Convocatória de eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 20 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objectivo da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para fixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto, e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 75.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 76.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou 100.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger (CT, subcomissões de trabalhadores, etc.) devem ser completas, ou seja, devem ter um número de suplentes igual a metade dos efectivos, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação, ou lema, e por um símbolo gráfico.

Artigo 77.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos nos termos do artigo anterior, pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto de apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 78.º

Rejeição de candidaturas

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas de documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser suprimidas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 79.º

Aceitação de candidaturas

1 — Até ao 15.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 74.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 80.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo a que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas e terão o apoio possível da CT.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidade e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral que torna públicas as contas gerais, e discriminadas por cada candidatura.

Artigo 81.º

Local e horário de votação

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente e com idêntico formalismo em todos os estabelecimentos da empresa.

3 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo, e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período normal de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 82.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo, de modo que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores, em todos os locais de trabalho da Adubos de Portugal, S. A., onde haja subcomissões de trabalhadores, excepto nos casos citados no n.º 2 deste artigo.

2 — A votação decorre durante dois dias, nos seguintes locais:

Alverca;
Barreiro;
Lavradio.

3 — A votação e encerramento iniciar-se-á em todos os locais de voto à mesma hora.

4 — As mesas que funcionam um só dia voltarão a abrir às 18 horas e 45 minutos do último dia de votação

para registar os votos por correspondência, nos termos do artigo 87.º, iniciando-se a contagem do acto eleitoral em todas as mesas à mesma hora.

5 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou, fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 83.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos locais onde haja subcomissões de trabalhadores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Os trabalhadores dos armazéns e ou estabelecimentos serão agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto da subcomissão de trabalhadores respectiva.

4 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

5 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

6 — As mesas de voto serão determinadas na convocatória do acto eleitoral.

Artigo 84.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 85.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da CT, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade

necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — As subcomissões de trabalhadores enviam, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 86.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presença contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

Artigo 87.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral, até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à CT da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 88.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 87.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 89.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 90.º

Publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta do apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 91.º

Recursos para impugnação de eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no n.º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 92.º

Destituição de CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelos menos, 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 74.º e 75.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 14.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 93.º

Eleição e destituição das subcomissões de trabalhadores

1 — A eleição das subcomissões de trabalhadores tem lugar em simultâneo com a eleição da CT e segundo as normas deste capítulo, aplicáveis com as necessárias adaptações, e é simultânea a entrada em funções.

2 — Aplicam-se também, com as necessárias adaptações, as regras sobre a destituição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 94.º

Eleição e destituição dos representantes nos órgãos estatutários da empresa

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, os representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa são eleitos e destituídos segundo as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CT»), com as necessárias adaptações.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 95.º

Alteração dos estatutos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CT»).

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 96.º

Adesão ou revogação de adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CT»), com as necessárias adaptações.

Artigo 97.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II («Regulamento eleitoral para a CT») aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 98.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto pre-

vistas nos artigos 93.º a 97.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são obrigatoriamente aprovados pelo plenário.

Artigo 99.º

Entrada em vigor

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global de votação que sobre eles recair.

2 — A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Artigo 100.º

Diálogo com o conselho de administração

A CT da Adubos de Portugal, S. A., eleita definirá com o conselho de administração as formas de diálogo entre o conselho de administração e as subcomissões de trabalhadores.

Artigo 101.º

Delegação de poderes da CT às subcomissões

A definição da delegação de poderes da CT às subcomissões será analisada após as eleições da CT.

Artigo 102.º

Transição de poderes

1 — Os arquivos da CTQA transitarão para a nova CT.

2 — Os membros da CTQA e das subcomissões deverão estar à disposição da nova CT e subcomissões durante o período de dois meses para passagem de problemas pendentes e prestação de todos os esclarecimentos necessários.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 121, a fl. 12 do livro n.º 1.

II – IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da ADP — Adubos de Portugal, S. A. — Eleição em 22 e 23 de Junho de 1999 para o mandato de dois anos.

António Rosa Vicente, bilhete de identidade n.º 6202794 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 28 de Maio de 1991.

Júlio Manuel Lampreia Neves Pinto, bilhete de identidade n.º 4945853 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 9 de Abril de 1998.

Maria Júlia de Pinho Carvalhas, bilhete de identidade n.º 5557799 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 30 de Setembro de 1994.

António Alberto Carvalho Alpalhão, bilhete de identidade n.º 25464 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 18 de Maio de 1988.

Armando Silva Alvoeiro da Costa, bilhete de identidade n.º 53468000 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 14 de Janeiro de 1993.

Francisco Augusto Costa, bilhete de identidade n.º 315993 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 20 de Abril de 1998.

Manuel Reis Mendonça, bilhete de identidade n.º 2840685 do Arquivo de Identificação de Lisboa em 6 de Novembro de 1991.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 1 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 120/99, a fl. 12 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores do Arsenal do Alfeite — Eleição em 13 de Maio de 1999 para o mandato de um ano.

Vítor Manuel Domingues Barata, 39 anos, n.º 2595, oficina de caldeiraria de tubos (OCT), bilhete de identidade n.º 5386383, de 31 de Agosto de 1995.

Ricardo Jorge Cordeiro Louçã, 43 anos, n.º 1777, divisão de armamento (DAR), bilhete de identidade n.º 5042184, de 9 de Janeiro de 1996.

António Manuel Ferreira Martins Pereira, 33 anos, n.º 4265, serviço de carnagem (SECA), bilhete de identidade n.º 7717373, de 7 de Abril de 1993.

Jorge Manuel Ferreira Simões Botelho, 38 anos, n.º 2227, divisão de controlo de qualidade (DGQ), bilhete de identidade n.º 6006427, de 5 de Agosto de 1992.

Carlos Alberto Godinho, 47 anos, n.º 3213, divisão de estudos e planeamento (DEP), bilhete de identidade n.º 2059415, de 26 de Fevereiro de 1993.

Manuel Dinis Lousada, 51 anos, n.º 2968, serviço de preparação de trabalho (SPRE), bilhete de identidade n.º 32487114, de 23 de Fevereiro de 1990.

Olinda Maria Fernandes O. Lima, 43 anos, n.º 134, serviço da creche (SECR), bilhete de identidade n.º 4575157, de 18 de Julho de 1996.

Quirino Joaquim Afonso, 30 anos, n.º 1908, oficina de serralharia mecânica (OSM), bilhete de identidade n.º 8482260, de 28 de Agosto de 1996.

José Carlos N. dos Reis, 36 anos, n.º 1449, serviço de manutenção geral (SMAG), bilhete de identidade n.º 6766261, de 21 de Dezembro de 1998.
Sandro Ricardo Cordeiro Duarte, 23 anos, n.º 8392, oficina de soldadura (OSOL), bilhete de identidade n.º 10805799, de 6 de Maio de 1996.
Francisco António Patinhas Viegas, 46 anos, n.º 3456, serviço de redes de fluidos (SGET/SFL), bilhete de identidade n.º 4796760, de 31 de Janeiro de 1995.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 13 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 117, a fl. 12 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da Sociedade Portuguesa Cavan, S. A. — Eleição em 18 de Junho de 1999 para o mandato de 1999-2000.

Comissão de trabalhadores

Efectivos:

Fernando dos Santos Soares, serralheiro, Santa Iria.
Mário Oliveira Ribeiro, polidor, Ovar.
Herménio Aniceto Maria Inácio, montador de pré-esforçados, Granja.
Filipe Luís Abreu Gomes, moldador, Setúbal.
Manuel Amaral Tomás, montador de pré-esforçados, Vila Real.

Suplentes:

Manuel Costa Pinto, moldador, Ovar.
Carlos Oliveira Valente, moldador, Ovar.

António Alberto Rocha, montador de pré-esforçados, Santa Iria.
Joaquim Gonçalves Valente, moldador, Santa Iria.
Rogério Ferreira Santos, moldador, Setúbal.

Subcomissão de trabalhadores

Santa Iria de Azóia:

Fernando dos Santos Soares, serralheiro.
António Alberto Rocha, montador de pré-esforçados.
Joaquim Gonçalves Valente, moldador.

Ovar:

Mário Oliveira Ribeiro, polidor.
Carlos Oliveira Valente, moldador.
Manuel Costa Pinto, moldador.

Granja:

Herménio Aniceto Maria Inácio, montador de pré-esforçados.

Setúbal:

Filipe Luís Abreu Gomes, moldador.
Rogério Ferreira Santos, moldador.

Vila Real:

Manuel Amaral Tomás, montador de pré-esforçados.

Registada no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 17 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 119, a fl. 12 do livro n.º 1.